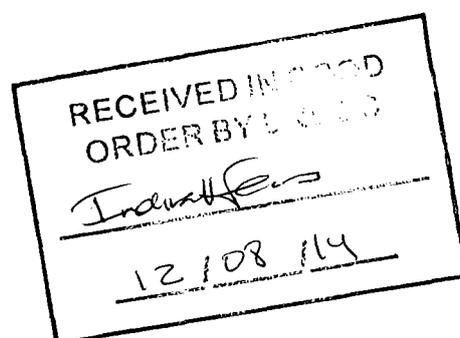


**Consultor:** GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO

**Entidade:** Ministério da Justiça - SNJ

**Número e Título do Projeto:** BRA/X66 – Fortalecimento da Secretaria Nacional de Justiça em cooperação jurídica internacional, extradição e combate à lavagem de dinheiro.



**Produto 4:** Documento técnico contendo propostas de aperfeiçoamento da gestão dos casos de cooperação jurídica internacional que envolvam recuperação de ativos, especificamente em relação ao acompanhamento e controle do trâmite de pedidos e ao acompanhamento de investigações e processos que tramitam nos órgãos competentes nacionais.

Local e data: Brasília-DF, 6 de agosto de 2014.

Assinatura: \_\_\_\_\_

Handwritten signature of Gustavo Ferreira Ribeiro.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ACB – Autoridade Central Brasileira

ACE – Autoridade Central Estrangeira

AE – Autoridade Estrangeira

ARB – Autoridade Requerente Brasileira

CGCI – Coordenação Geral de Cooperação Jurídica Internacional

CGRA – Coordenação Geral de Recuperação de Ativos

DCJ – Departamento de Cooperação Jurídica

DPF – Departamento de Polícia Federal

DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

DU – Dias Úteis

HCS - Hague Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial Documents in Civil or Commercial Matters

JFED – Justiça Federal

MJ – Ministério da Justiça

MP – Ministério Público

MRE – Ministério das Relações Exteriores

RA – Recuperação de Ativos

RFB – Receita Federal do Brasil

SNJ - Secretaria Nacional de Justiça

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS SOBRE TRÂMITE**

DNC – Diligenciado mas Não Cumprido

RC – Restituído Cumprido

REST - Restituído

RNC – Restituído Não Cumprido



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. METODOLOGIA	2
3. ESTUDO DOS CASOS	3
3.1 ESTADOS UNIDOS	3
LEDA E CDA (1583/2012-06)	3
JEGG (2973/2012-35)	4
MD E OUTROS (2793/2011-31)	5
B CP OU B CFCP (3245/2012-179)	6
WALL SC&T LTDA (9674/2011)	7
RP OP AUREUS (1731-2012)	9
IS E FS (3786/2012-29)	10
OP FAROL, AJGN (2273-2011-10)	11
MAM (2359/2010-61)	13
PORTUGAL T (9015/2013-26)	15
3.2 URUGUAI	15
EBC E OUTROS (9875/2012-89)	15
DELFT AP LTDA (8432/2011-90)	17
OP BOLA DE FOGO (2597/2008-52)	18
GLVM E OUTROS (9121/2013-41)18	
3.3 SUIÇA	19
OP MÃOS LIMPAS JJMC E OUTROS (2407/2013-64)	19
OP CREDIT SUISSE (4087/2013-87)	20
OP ROUPA SUJA (2679/2010-11)	21
WG E OUTROS (0666/2012-88)	22
MN (1183/2010-21)	23
BANCO SANTOS ECF E OUTROS (2499/2005-55)	26
3.4 ESPANHA	29
ADFG E OUTROS (6196/2012-90)	29
NGV (4399/2012-18)	30
3.5 ARGENTINA	31
OP COSTEIRA MKZ E DFZ (2263/2013-46)	31
ENT, RAL E RAM (0659/2006-11)32	

3.6 ITÁLIA	33
PM E OUTROS (8228/2010-20)	33
EALA (2116/2012-01)	34
BOMBRIL, SC (3107/2007-91)	35
3.7 BOLÍVIA	36
KNA E FZA (3806/2011-01)	36
3.8 HONG KONG	37
BELL VALLEY D LTDA (9874/2012-34)	37
3.9 ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS	39
EBC, ABC E OUTROS (0070/2012-88)	39
4. ANÁLISE INTERMEDIÁRIA	41
4.1 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	41
4.2 URUGUAI	42
4.3 SUÍÇA	43
4.4 ESP., ARG., ITÁ, BOLÍVIA, HONG KONG E IVB	44
5. PROPOSTAS	45
TRÂMITE / Fator "Trâmite na Autoridade Brasileira Requerente":	47
Proposta 1	47
TRÂMITE / Fator "Correio nacional":	48
Proposta 2	48
TRÂMITE / Fator "Preparo pelo DRCI para envio à ACE":	48
Proposta 3	49
TRÂMITE / Fator "Celeridade da ACE"	49
Proposta 4	50
TRÂMITE / Fator "Correio Internacional"	50
Proposta 5	50
TRÂMITE / Fator "Encaminhamento do DRCI à ARB"	51
Proposta 6	51
EFETIVIDADE / Fator "Fora do Período de Retenção":	52
Proposta 7	52
EFETIVIDADE / Fator "Nexo de Causalidade":	53
Proposta 8	54
EFETIVIDADE / Fator "Ausência de Dupla Incriminação":	55
Proposta 9	55
EFETIVIDADE / Fator "Ausência de Registros":	56
Proposta 10	56

EFETIVIDADE / Fator "Ausência de Reciprocidade":	56
Proposta 11	57
TRÂMITE & EFETIVIDADE / Fator "Gestão dos Casos":	57
Proposta 12	58
6. CONCLUSÕES	58
7. ANEXO I – RESUMO DAS PROPOSTAS	60
8. REFERÊNCIAS	61

*qfm*

## 1. INTRODUÇÃO

Este produto (Prod4) analisa a gestão dos casos de cooperação jurídica internacional envolvendo recuperação de ativos (RA), especificamente em relação ao acompanhamento e controle do trâmite de pedidos e ao acompanhamento de investigações e processos que tramitam nos órgãos competentes nacionais. O documento, ao final, contém propostas de aperfeiçoamento da gestão destes casos.

A amostra analisada continha 30 casos selecionados pela Coordenação Geral de Recuperação de Ativos (CGRA), repassada ao consultor em abril/2014, conforme abaixo.

PAÍS	MJDOC
EUA	1583/2012-06
EUA	2973/2012-35
EUA	2793/2011-31
EUA	3245/2012-17
EUA	9674/2011-09
EUA	1731/2012-92
EUA	3786/2012-29
EUA	2273/2011-10
EUA	2359/2010-61
EUA	9015/2013-26
URUGUAI	9875/2012-89
URUGUAI	8432/2011-90
URUGUAI	2597/2008-52
URUGUAI	9121/2013-41
SUIÇA	2407/2013-64
SUIÇA	4087/2013-87
SUIÇA	2679/2010-11
SUIÇA	0666/2012-88
SUIÇA	1183/2010-21
SUIÇA	2499/2005-55
ESPANHA	6196/2012-90
ESPANHA	4399/2012-18
ARGENTINA	2263/2013-46
ARGENTINA	0659/2006-11
ITÁLIA	8228/2010-20
ITÁLIA	2116/2012-01
ITÁLIA	3170/2007-91
BOLÍVIA	3806/2011-01
HONG KONG	9874/2012-34
ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS	0070/2012-88

Além dessa primeira seção introdutória, o Prod4 contém uma seção sobre a metodologia empregada (Seção 2), os estudos de casos (Seção 3), a análise intermediária, por Estado requerido (Seção 4), doze propostas de encaminhamento (Seção 5) e as conclusões (Seção 6).

## 2. METODOLOGIA

A metodologia do Prod4 se utiliza, basicamente, daquela desenvolvida nos Prod1, Prod2 e Prod3, com algumas adaptações para a área de RA. Retome-se: aqueles produtos, considerados em conjunto, concentraram-se em enfrentar as quatro etapas que compõem o processo de gerenciamento de riscos, proposto no início da consultoria, para as áreas civil e penal:

- E1 - Identificação de Riscos;
- E2 - Análise e Avaliação de Riscos;
- E3 - Planejamento das Respostas aos Riscos;
- E4 - Implementação, Monitoramento e Controle de Riscos.

O Prod4 lida com a totalidade dessas etapas para a área de RA. Para as duas primeiras etapas (E1 e E2), as informações foram formatadas em quadros cujas colunas identificam cada órgão no qual os pedidos transitaram. Os dados foram plotados em ordem cronológica e a sua leitura deve ser feita, em cada linha, da esquerda para direita, passando-se em seguida para a linha de baixo.

Para as etapas E3 e E4 – Respostas (Propostas), Implementação e Controle– os riscos foram divididos em duas espécies: “Trâmite” e “Efetividade”. A primeira espécie agrupa os fatores que delongam os processos, mas não impedem seu cumprimento; na segunda, aqueles que levaram ao incumprimento do pedido.

A análise leva em conta que, em recuperação de ativos, os casos são administrados por períodos mais longos e, de forma geral, contêm múltiplas diligências como citar, obter documentação, ouvir testemunhas, bloquear bens, quebrar sigilo, entre outros, em um mesmo caso. Assim, cada caso foi desmembrado em quantas diligências/pedidos fossem necessários para que se produzisse uma análise abrangente e coerente. Casos como “MN” e “BANCO SANTOS”, por exemplo, produziram múltiplas diligências, algumas restituídas cumpridas, outras não. A diligência/pedido, portanto, é a unidade de análise no Prod4.

As propostas decorrentes do produto foram enumeradas em ordem crescente a partir da análise de cada fator (ver resumo no ANEXO I). Alerta-se, por fim, sobre a natureza não probabilística da amostragem do estudo, uma vez que a população do estudo foi encaminhada pela CGRA, sem considerações formais sobre o método de extração. Os valores resultantes dos cálculos médios e frequência de ocorrência – desenvolvidos neste produto - devem ser lidos com esta ressalva.

### 3. ESTUDO DOS CASOS

A análise foi dividida por país: Estados Unidos (10 casos), Uruguai (4), Suíça (6), Espanha (2), Argentina (2), Itália (3), Bolívia (1), Hong Kong (1) e Ilhas Virgens Britânicas (1). A Seção 4 sumariza os principais achados de forma agregada.

#### 3.1 ESTADOS UNIDOS

##### LEDA E CDA (1583/2012-06)

EUA. Irmãos ABICHEQUER. Grupo econômico investigado pela RFB desde 1997. Empresas relacionadas JOLLY e CHEQUER PAR, BOCALINE (offshore no Uruguai), entre outras. Requerimento de assistência judiciária em matéria penal para instruir o IP 806/2010 DPF/RS, vinculado aos processos 2010XX7108 e 2011XX7100, que apura a autoria e materialidade dos crimes contra o sistema financeiro nacional, evasão de divisas (para Uruguai e EUA), lavagem de dinheiro e contra a ordem tributária, supostamente cometidos pelos irmãos LEDA e CDA.

JFED	MPF	DRCI	ACE
Em 15/jul/11 JFed/RS, Decisão: Autoriza coopjur.	Em 02/dez/11 PR/RS Form preenchido.  Em 09/fev/12 Of PR/RS → DRCI Solicita coopjur. Rec DRCI 17/fev/12 (23/fev/12).	Em 07/mar/12 Of DRCI → PR/RS Indica faltar "data do crime ou seu início". Indica faltar "ABA" do banco. Informa política EUA de 5-7 anos.  Em 08/mar/12 Of DRCI → OIA/DoJ Envia pedido de coopjur. Quebra sigilo 4147XXX, 738XX, Merrill Lynch, confidencialidade e urgência. Faz menção art. 22, L. 7.492/86 (evasão) "simples fato de manter recursos fora sem declarar é crime".	04/jan/13 Of OIA/DoJ → DRCI Rest CUMPRIDO. Informa senha para acesso ao material eletrônico. Rec DRCI 10/jan/13.
	Em 13/dez/12 PR/RS Preenche novo Form. Inclui mesmos números de conta da solicitação anterior. [não foi possível identificar a diferença do pedido anterior, a não ser uma especificação do período dos extratos de forma mais clara]	Em 14/jan/13 Of DRCI → PR/RS Encaminha rest CUMPRIDO.	
	Em 21/mar/13 Of PR/RS → DRCI Envia pedido coopjur adit1. Rec DRCI 24/mar/13.	Em 01/abr/13 Of DRCI → OIA/DoJ Reenvia pedido de coopjur adit1.  Em 01/abr/13 Of DRCI → PR/RS Comunica envio.	

	Em 11/abr/13 Of PR/RS → DRCI Informa que o pedido já tinha sido inteiramente cumprido, perdendo o adit1 o objeto. Rec DRCI 22/abr.	Em 24/abr/13 Email DRCI → OIA/DoJ Pede cancelamento de diligência e devolução da documentação.	Em 24/abr/13 Of OIA/DoJ REST CUMPRIDO. Devolve docs. Rec DRCI 02/mai
		Em 06/mai/13 Of DRCI → PR/RS Encaminha devolução de documentos.	

**Comentários:** cumprimento em 9 meses pela autoridade norte-americana. Interessante notar que os dados bancários nos EUA vieram de depoimentos em uma reclamação trabalhista e uma ação fiscal envolvendo a empresa JOLLY. O adit1 (13/dez/12) parece não ter sido necessário uma vez que envolvia a mesma diligência. Tanto o é que, o pedido foi cancelado em seguida.

**JEGG (2973/2012-35)**

EUA. Relacionado ao caso BANESTADO. Operação Harina. Origem do caso em 1997, investigação da DPF/Foz do Iguaçu, dando conta de utilização irregular de contas de domiciliados no exterior (CC5). Destino conta do BANESTADO em NY. Aquele primeiro procedimento deu origem a operação "Macuco", resultando no desdobramento de centenas de outros inquéritos com o mesmo objetivo. Especificamente, este caso trata de pedido de assistência judiciária em matéria penal para o fim de notificar legalmente o acusado sobre a sentença penal condenatória proferida na AP 2010XX8100, em trâmite na JFed/CE, movida pelo MPF contra JEGG, em face do suposto cometimento de crime previsto no art. 22, parágrafo único da Lei 7.492/86 (Evasão de Divisas).

JFED	DRCI	ACE
Em 01/out/12 Of JFED/CE → Gab Min MJ Solicita coopjur.	Em 19/out/12 Despacho Gab Min MJ → DRCI Rec DRCI 22/out/12 (23/out).  Em 29/out/12 Of DRCI → OIA/DoJ Envia pedido de coopjur. Intimação JEGG.  Em 29/out/12 Of DRCI → JFED/CE Comunica envio.	Em 04/jan/13 Of OIA/DoJ → DRCI Rest CUMPRIDO. Consta AR com assinatura do JEGG. Data ilegível. Rec DRCI 10/jan/13.
	Em 21/jan/13 Of DRCI → JFED/CE Rest CUMPRIDO.	

4  
*[Handwritten signature]*

**Comentários:** caso relativamente simples em termos de trâmite de cooperação, após iniciado. Notar que o pedido foi direto para o Gabinete do Ministro do MJ. A denúncia foi apresentada pelo MPF/CE a pedido do Banco Central em 19 de abril de 2010. A sentença condenatória, a qual se quer dar ciência ao diligenciado, foi proferida em 17 de setembro de 2012. O cumprimento pela autoridade estrangeira se deu em aproximadamente 2 meses.

**MD E OUTROS (2793/2011-31)**

EUA/URUGUAI. Relacionado à “Operação Harina”. Indícios de que os investigados AALV, vulgo TARZAN, MD e VRB eram administradores de estrutura criminosa investigada, com a utilização das empresas ARTE AVT LTDA e SULBRAZIL LTDA, como instituição financeira de fato, sem autorização legal, captando recursos de terceiros e realizando operações de câmbio ilegais (dólar-cabo), mediante a remessa de valores ao exterior. Empresas MILOCITY SA e CLOVERTOWN O SA, no exterior, teriam sido utilizadas para liquidar operações financeiras (*off-shore*). Valores aproximados de USD 3 milhões. Requerimento de assistência judiciária em matéria penal para quebra de sigilo bancário dos investigados MD e outros com a finalidade de obtenção de provas materiais dos delitos investigados com fundamento legal nos artigos 16 e 22, *caput* da Lei nº. 7.492/86 (Evasão de Divisas) e artigo 288 do Código Penal Brasileiro (Formação de Quadrilha).

DPF	JFED	MPF	DRCI	ACE
Sem data Representa pela ampliação das investigações e solicita autorização da expedição de formulários de cooperação aos EUA e Uruguai.	Em 15/jul/11 JFED/RS, Decisão: ampliando quebra sigilo.	Em 17/nov/11 Of MPF/RS → ACJI/PGR Envia pedido de coopjur.  Em 22/dez /11 Of ACJI/PGR → DRCI Encaminha pedido de coopjur (EUA). Rec DRCI 23/dez /11.	Em 03/jan/12 Of DRCI → OIA/DoJ Envia pedido com quebra de sigilo. Cta 0083XX Bank Israel Discount (NY).  Em 03/jan/12 Of DRCI → MPF/RS Comunica envio (EUA).	
		Em 17/jan/12 Of ACJI/PGR → DRCI Encaminha pdido coopjur (URU).	Em 30/jan/12 Of DRCI → ACCJI (Uru.) Envia pedido coopjur. Quebra sigilo cta TA000050XX. Discount Bank Latin America.	Em 19/jun/12 Of OIA/DoJ → DRCI Rest CUMPRIDO. Rec DRCI 29/jun/12 (03/jul/12).
			Em 20/jul/12 Of DRCI → MPF/RS Rest CUMPRIDO.  Em 02/ago/12 Of DRCI → ACCJI (Uru.) Solicita info andamento.  Em 02/ago/12	

			Of DRCI → MPF/RS Comunica que solicitou info (URU).  Em 02/ago/12 Of DRCI → ACJI/PGR Comunica que solicitou info (URU).	
		Em 25/set/12 Of PR/RS → DRCI Envia adit1 (EUA), pois não vieram os documentos de abertura da conta.	Em 12/nov/12 Of DRCI → OIA/DoJ Envia adit1.  Em 12/nov/12 Of DRCI → PR/RS Comunica envio pedido de adit1.	
Em 29/jan/13 Email DPF/RS → DRCI Solicita info andamento ref Of (25/set/12)			Em 04/fev/13 Of DRCI → OIA/DoJ Solicita info andamento do adit1.  Em 04/fev/13 E-mail DRCI → DPF/RS Comunica envio adit1.	Em 07/fev/13 Of OIA/DoJ → DRCI Rest adit1 CUMPRIDO. Rec DRCI 18/fev/12.
			Em 05/fev/14 Of DRCI → ACCJI (Uru.) Solicita info andamento [de 30/jan/12].  Em 20/fev/13 Of DRCI → PR/RS Encaminha rest adit1 CUMPRIDO.	

**Comentários:** tratam-se de dois pedidos: um para os EUA, já cumprido; outro para o Uruguai, em andamento há mais de dois anos. Comunicação ora com a ACJI, ora com a PR no Estado.

**B CP OU B CFCP (3245/2012-179)**

EUA. Trata-se de pedido sobre antecedentes criminais de CFCP (ou CP), assim como das empresas SOUTHERN CFG INC. e CHECK & S LLC, com base no art. 22 da Lei 7.492/86. Caso relacionado ao Banestado e Beacon Hill.

DPF	MPF	BACEN	JFED	DRCI	ACE
Em 19/dez/05 Of DPF/PE → MPF/PE Relata indícios de crime e solicita decisão conveniência de instaurar IP.	Em 24/jul/08 Desp DCOR/DPF: Identifica no BD do Projeto UNO transações de USD 30M para CFCP	Em XX/2010 Of BACEN → DPF/PE Não encontra registros de movimentações da CapitalFFC Ltda e de CFCP entre 2000-2003, mas encontra movimentação em cartão de crédito intl de CFCP.	Em 03/nov/11 JFed/PE decisão: Quebra de sigilo. Operações não usuais de CapitalF, USD 18MM (03) e USD 92 MM (03-05). Evidência de autoria e materialidade  Em 24/nov/12 JFed/PE		

			decisão: Nomeia tradutor		
Em 07/dez/12 Of DPF/PE → DRCI Solicita coopjur para instruir IP 0893XX. Rec DRCI 27/dez/12				Em 17/jan/13 Of DRCI → OIA/DoJ Solicita coopjur IP 0893XX. Antecedentes criminais CFCP. Extrato conta 4410XX Citi NY de Jan-Dez/00. Info das cias SouthernCFG Inc e Check&S LLC. Faz ref L 7492/86, art. 22 e parag único.  Em 17/jan/13 DRCI → DPF/PE Comunica envio do pedido.	Em 11/fev/13 Of OIA/DoJ → DRCI Relata ausência antecedentes de CFCP. Dados bancários do CITI NY estão fora do período de retenção. Inclui info de SouthernCFG e Check&S. Rec DRCI 18/fev/13.
				Em 21/fev/13 Of DRCI → DPF/PE Rest parcialmente cumprido.	

**Comentários:** As investigações se iniciam em 2005 e somente ao final de 2012 (7 anos) a fase de cooperação jurídica é iniciada. Assim, os dados sobre a movimentação financeira de 2000 é fadado a não ser encontrado. Não se depreende, ademais, as razões para o pedido não ter incluído os dados da CapitalF, principal sociedade com movimentação financeira indicada nos autos do processo. O cumprimento pela autoridade EUA se deu em menos de 1 mês.

**WALL SC&T LTDA (9674/2011)**

EUA. Caso relacionado ao BANESTADO. Trata-se de pedido sobre informações bancárias referentes a remessas do doleiro WRL e outros para os EUA, pelas empresas WALL SC&T Ltda e BNL Ltda, por meio da empresa L SA (Uruguai), com base no art. 22 da Lei 7.492/86.

MPF	JFED	DRCI	ACE
Em 30/mar/11 Form MPF/CE: Preenchido.	Em 06/jun/11 Denúncia recebida.  Em 09/ago/11 Juntada defesa prévia.		

7  
gjh

Em 03/out/11 ACJI/MPF → DRCI Faz referência ao IP 0438XX IP 0440XX Solicita info bancaria Wall SC&T e BNL no MTB Hudson Bank e Wachovia Bank (Florida). 2011-2005 Rec DRCI 05/out/11		Em 04/out/11 Of DRCI → PR/CE Informa que EUA exige no pedido, cópia decisão para quebra de sigilo e tradução. Informa ser provável que períodos informados estejam fora do período de retenção.	
	Em 30/nov/11 JFed/CE Decisão: Refere-se à ação penal contra WRL e outros, remessa de USD 530 mil via WALL e BNL e outra via Wallnut. Defere quebra de sigilo, como formulado.	Em 08/mar/12 Of DRCI → PR/CE Reitera pedido de documentação.	
Em 29/mar/12 Of PR/CE → DRCI Envia pedido coopjur. Adit1. Rec DRCI 04/abr/12.		Em 19/abr/12 Of DRCI → OIA/DoJ Envia pedido. Adit1.	
Em 11/jul/12 Of ACJI/PGR → DRCI Envia tradução [erradas, como se verá adiante]		Em 26/jul/12 Of DRCI → OIA/DoJ Envia.  Em 26/jul/12 Of DRCI → PR/CE Comunica envio.	
Em 17/out/12 PR/CE se manifesta nos autos do Processo 459XX.2011 e informa ter havido erro no envio da documentação traduzida.	Em 21/nov/12 Of JFed → DRCI Solicita cópia do MLAT e documentos que o instruíram	Em 05/dez/12 Of DRCI → JFed/CE Envia os documentos solicitados.	
Em 14/jan/13 Of PR/CE → DRCI Informa que PR/CE havia enviado [14/jul/12] traduções erradas. Envia novas traduções. Adit2.		Em 29/jan/13 Of DRCI → OIA/DoJ Envia traduções em novo adit2.	Em 20/fev/13 Of OIA/DoJ → DRCI Informa que pedidos estão "beyond the retention policies" Rec DRCI 08/mar/13
		Em 14/mar/13 Informa não cumprimento, pois período ultrapassou período de retenção.	

**Comentários:** o pedido já nasceu fadado ao não cumprimento. Os dados bancários solicitados inicialmente em 2011 eram referentes aos anos 2001-2005 (ou seja, há mais de cinco anos do início do pedido). Não havia decisão judicial para ampará-lo. Alertado sobre estes pontos pela resposta inicial do DRCI, a PR/CE prosseguiu no pedido. A decisão até foi prolatada rapidamente (1 mês), mas as traduções encaminhadas se referiam a outra parte do processo. O novo envio das traduções corretas tomou mais seis meses. A resposta da autoridade norte-americana se deu em menos de um mês, para informar que os dados estavam fora do período de retenção, como já se havia alertado.

**RP OP AUREUS (1731-2012)**

EUA. O caso tem relação com investigação sobre JCB, que atuaria como instituição financeira fora do Sistema Financeiro Nacional. RP era suposto cliente de JCB e teria feito remessas por meio de JCB para conta do CITIBANK nos EUA (cerca de USD 450 mil).

JFED	MPF	DRCI	ACE
Em 05/out/12 JFed/RS Decisão: Defere quebra de sigilo e autoriza expedição de formulário de cooperação	Em 19/out/12 PR/RS Form: Processo 5055XX.2011, RP identificado como cliente de JCB que atuaria como instituição financeira fora do SFN. Aprox. USD 400 mil. Ouvido RP, disse que fez remessas para pagamento aluguel nos EUA, em valores bem inferiores. Período: "da abertura da conta até seu fechamento"		
	Em 07/nov/12 Of ASCJ/PGR → DRCI Encaminha pedido de coopjur.	Em 19/nov/12 Of DRCI → OIA/DoJ Solicita info conta 3196XX CITIBANK, nome de RP, no escopo ação 5055XX.2012, crime evasão fiscal, art. 22 da L  EM 19/nov/12 Of DRCI → PR/RS Informa envio	Em 06/dez/12 Of OIA/DoJ → DRCI REST NÃO CUMPRIDO. Precisam de mais informações sobre fatos. O pedido não explica o nexu entre a prova solicitada e o crime sob investigação. Não podem proceder a busca dos registros de todo o período desde a abertura da conta, pois há insuficiência de fatos que embasem o pedido. Pedem informações que indiquem que os recursos na conta, desde a abertura da conta até o fechamento, estão relacionados à atividade criminosa.
	Em 13/fev/13 PR/RS → ACJI/PGR Faz esclarecimentos (adit1) com tradução. Operação tinha como alvo JCB, operação AUREUS e, nas escutas, identificou-se RP como cliente. Policia também monitorou encontros de RP e JCB.  Em 04/mar/13 ACJI/PGR → DRCI Encaminha esclarecimentos. Rec DRCI 06/mar/13.	Em 08/mar/13 Of DRCI → OIA/DoJ Envia adit1.  Em 08/mar/13 Of DRCI → PR/RS Informa que encaminhou adit1.	Em 25/mar/13 Of OIA/DoJ → DRCI REST NÃO CUMPRIDO. Reitera que não pode buscar registros para todo o período em que a conta foi aberta. Requer info sobre relação dos fundos com atividade criminosa.
		Em 03/abr/13 Of DRCI → PR/RS Encaminha resposta da OIA/DoJ.	
Em 14/mai/13 JFed/RS Decisão: Readequa para provar justa causa. Depósitos não autorizados foram coligidos em escutas por interceptação telefônica entre 2011-2012.	Em 20/mai/13 PG/RS → ACJI/PGR Repete todo o arrazoado de 13/fev/13 [no final do Of, restringe a solicitação para o período de 2011-2012]. Adit2.	Em 15/ago/13 Of DRCI → OIA/DoJ Envia adit2. [leitura seca do encaminhamento não deixa claro que o período solicitado mudou]  Em 04/dez/13	Em 13/dez/13 Of OIA/DoJ → DRCI Rest CUMPRIDO. [70 pág. de documentação. Dados mostram saldo > USD 500 mil em jul. 2011]

	Em 01/ago/13 ACJI/PGR → DRCI Encaminha adit2 com tradução. Rec DRCI 12/ago/13.	Of DRCI → OIA/DoJ Solicita info de andamento.	
		Em 04/dez/13 Of DRCI → PR/RS Informa ter solicitado info de andamento.	
		Em 30/dez/13 Of DRCI → PR/RS Encaminha Rest CUMPRIDO.	

**Comentários:** pedido de cooperação recai, mais uma vez, na alegação da ACE norte-americana sobre amplitude das datas das informações bancárias e na falta de indicação de nexo de causalidade. A resposta padrão do MPF é sobre as características peculiares do art. 22 da Lei de Evasão: mera manutenção dos recursos no exterior é crime e natureza de crime permanente. Fato é que entre o primeiro envio de cooperação (19/nov/12) e o adit2 de adequação (15/ago/13) transcorreu cerca de oito meses. Nota-se também falta de uniformidade nas comunicações entre o DRCI e o MPF: ora diretamente com a PR no Estado; ora com a ACJI/PGR em Brasília.

### **IS E FS (3786/2012-29)**

EUA. Relacionado à operação Farol da Colina (Banestado). IS e FS, e empresas relacionadas da qual são sócios (BH SERVICE CORPORATION e NP INTL DESIGN), foram identificados como beneficiários do esquema BANESTADO. Requerimento de assistência judiciária para obtenção de saldo das contas 0755XX e 0773XX, ambas no Bank Leumi NY USA . Período: 1999 a 2008.

MPF	DRCI	ACE
Em 15/mar/12 Of PR/SP → DRCI Solicita coopjur.  Em 09/abr/12 Of ACJI/PGR → DRCI Encaminha solicitação de coopjur. Rec DRCI 13/abr/12.	Em 04/mai/12 Of DRCI → OIA/DoJ Envia pedido de coopjur. Bloqueio e quebra sigilo 0755XX e 07730XX. Banco Leumi. Rec DRCI 21/mai/12.	Em 24/mai/12 E-Mail OIA/DoJ → DRCI Solicita info adicionais: (i) mais completa descrição factual da atividade criminal ocorrida; e (ii) se existe decisão para o bloqueio.
	Em 25/mai/12 Of DRCI → PR/SP Encaminha pedido de info adicionais	Em 04/jun/12 Of OIA/DoJ → DRCI Solicita info adicionais: (i) descrição dos crimes; (ii) como foram descobertas as remessas ilegais. Rec DRCI 12/jun/12.
	Em 28/jun/12 Of DRCI → PR/SP Reitera pedido de info adicionais.	
		Em 06/ago/12 E-Mail OIA/DoJ → DRCI Reitera pedidos de info adicionais.

		Em 20/set/12 Of OIA/DoJ → DRCI Reitera pedidos de info adicionais. Rec DRCI 05/out/12.
	Em 10/out/12 Of DRCI → PR/SP Reitera pedido sobre aditivos.	
Em 08/nov/12 Of PR/SP → DRCI Envia adit1 sem tradução. Rec DRCI 14/nov/12	Em 28/nov/12 E-Mail DRCI → ACJI/PGR Envia adit2 para tradução pela PGR, pois não tem corpo de tradutores no DRCI.	
	Em 28/nov/12 E-Mail DRCI → PR/SP Comunica solicitação de tradução para a ACJI/PGR.	
	Em 18/jan/13 Of DRCI → OIA/DoJ Envia adit1.  Em 18/jan/13 Of DRCI → PR/SP Comunica envio e justifica demora no envio em função da tradução.	Em 26/mar/13 Of OIA/DoJ → DRCI Restitui PARCIALMENTE CUMPRIDO. Impossibilidade bloqueio, pois contas encerradas. Rec DRCI 01/abr/12.
	Em 08/abr/13 Of DRCI → PR/SP Encaminha rest PARCIALMENTE CUMPRIDO.	

**Comentários:** Denúncia realizada pelo MPF/SP em 03 de agosto de 2011 nos autos da AP nº 2008XX5746-9. Do pedido de informações complementares pela ACE dos EUA até a prestação de informações pelo MPF transcorreram 6 meses (dos quais, mais de 2 meses em função de ausência de tradução que deveria ter sido realizada, no caso, pelo próprio MPF). Desconforto da ACE quanto à tipificação do art. 22 da L 7.492/86.

**OP FAROL, AJGN (2273-2011-10)**

EUA. Relacionado ao BANESTADO. AJGN e empresas relacionadas (TRONIX e KRISS) foram identificados como beneficiários do esquema BANESTADO. Evasão de divisas.

JFED	MPF	DRCI	ACE
Em 05/abr/11 Of JFed/RJ → DRCI Solicita coopjur. Requer info cadastrais contas 8128XX CITIBANK, 3309XX HSBC, no nome de AJGN, especialmente abertura da conta e saldo final de Dez.2002 - 2009. Rec DRCI 19/abr/11.		Em 25/mai/11 Of DRCI → OIA/DoJ Envia pedido de coopjur.	Em 14/out/11 Of OIA/DoJ → DRCI Enumera 31 pedidos nos quais o DRCI havia solicitado info bancárias que extrapolam o período da suposta atividade criminosas. Para estes pedidos, seria necessário esclarecer a base da suposição que os fundos nas contas, durante as datas especificadas nos pedidos, são relacionados às atividades criminosas [AJGN é o número 16/31]. Rec DRCI 20/out/11.

			<p>Em 29/mar/12 Of OIA/DoJ → DRCI Rest CUMPRIDO. Info prestada pelo HSBC, com dados cadastrais e extratos de 2006-2008 [109 páginas de documentação. Saldo superior a USD 1MM em determinado período]. Rec DRCI 12/abr/12.</p> <p>Em 03/abr/12 Of OIA/DoJ → DRCI Rest CUMPRIDO. Porém CITIBANK não encontrou nenhuma documentação. Rec DRCI 12/abr/12. [restituídos juntos]</p>
		<p>Em 02/mai/12 Of DRCI → JFed/RJ Encaminha Rest CUMPRIDO.</p>	<p>Em 14/out/12 Of OIA/DoJ → DRCI Responde não poder solicitar o período 2004- 2009, pois não há informação factual suficiente. Pede providenciar info que demonstre a base para se que mostre que os fundos neste período estão relacionados à atividade criminosa.</p>
	<p>Em 07/nov/12 ACJI/PGR → DRCI Encaminha coopjur adit1. Novamente cta 8128XX CITIBANK. Nova cta 3301XX no HSBC, em nome de KRIS T. Rec DRCI 15/nov/12.</p>	<p>Em 28/nov/12 DRCI → OIA/DoJ Envia adit1.</p> <p>Em 28/nov/12 DRCI → PR/RJ Encaminha resposta dos EUA e solicita info adicional.</p> <p>Em 28/nov/12 DRCI → ACJI/PGR Comunica envio do adit1.</p>	
	<p>Em 30/jan/13 PR/RJ → DRCI Envia info solicitadas com tradução e reitera que o simples fato de se manter fundos no exterior sem comunicação é crime. Além disso, o período investigado das contas não necessitaria estar relacionado com a violação original. Usa o termo "permanent conduct". Reitera período 2002-2012. Adit2.</p>	<p>Em 18/fev/13 DRCI → OIA/DoJ Envia adit2.</p> <p>Em 18/fev/13 DRCI → ACJI/PGR Comunica envio do adit2.</p>	<p>Em 04/abr/13 Of OIA/DoJ → DRCI REST NÃO CUMPRIDO. Responde que 2002-2005 está fora da política de retenção de dados dos bancos norte-americanos. Os dados de 2006-2009 já foram enviados em 29/mar/12.</p>
		<p>Em 18/abr/13 DRCI → PR/RJ Encaminha REST NÃO CUMPRIDO.</p>	

**Comentários:** pedido de cooperação defronta, mais uma vez, com a alegação da ACE norte-americana sobre amplitude das datas das informações bancárias e na falta de indicação de

nexo de causalidade. A comunicação de 14/out/11 da ACE é enfática neste sentido, listando 31 casos com problema similar. A resposta padrão do MPF é sobre as características peculiares do art. 22 da Lei de Evasão: mera manutenção dos recursos no exterior é crime e tem natureza de crime permanente. Fato é que entre o primeiro envio de cooperação (25/mai/11) e o adit2 de adequação (18/fev/13) transcorreu cerca de vinte meses. O adit2, particularmente, repete todo o arrazoado dos termos do pedido original sobre o art. 22 da L 7.492/86. Nota-se também falta de uniformidade nas comunicações do DRCI com os interlocutores: ora diretamente com a PR do Estado ou com a ACJI/PGR em Brasília; ora diretamente com a JFed envolvida.

**MAM (2359/2010-61)**

EUA. Relacionado ao BANESTADO. Requerimento de assistência judiciária em matéria penal para o fim de instruir os autos do IPL 109/06 para obtenção de documentos bancários referentes à conta 3190XX, em nome de MAM, mantida no CITI MIAMI, relativos aos anos de 1997 a 2002 e de 2009 até o presente momento, bem como o sequestro dos valores eventualmente disponíveis na mencionada conta corrente. MAM é suspeito de ter praticado os crimes de descaminho, evasão de divisas, lavagem de capitais e sonegação tributária.

JFED	DPF	DRCI	ACE
Em 25/fev/10 JFed/AM, Decisão liminar.	Em 07/mai/10 Of DPF/AM → DRCI; Solicita coopjur. Quebra sigilo e congelamento de quantias depositadas no CITI MIAMI. Rec DRCI 08/jun/10.	Em 18/jun/10 Of DRCI → DPF/AM Esclarece sobre procedimentos de admissibilidade necessários para cumprimento. [ver comentários].	
	Em 02/mai/11 Of DPF/AM → DRCI Envia adit1.	Em 16/mai/11 Of DRCI → OIA/DoJ Envia pedido de coopjur. Rec 08/jun/11.	
			Em 28/out/11 Of ACE/EUA → DRCI REST NÃO CUMPRIDO. Conta encerrada em 2008 e extratos ausentes do banco de dados pois acabou prazo de armazenamento.
	Em 11/nov/11 Of DPF/AM → DRCI; Envia adit2, extratos 2007 e 2008.		
		Em 02/dez/11 Of DRCI → DPF/AM Comunica que por e-mails com a ACE/EUA, esta ratifica a necessidade de comprovação da ligação entre MAM e a atividade delituosa nos respectivos	

		anos, traduzido para o inglês.	
	Em 07/mar/12 Of DPF/AM → DRCI Envia adit3 com narração de novo fato no qual o agente usou documentos falsos e é um libanês já com processo por falsificação de documentos. Indícios de ligação com Oriente Médio. Recebido DRCI 08/mar/12.		
		Em 17/abr/12 Of DRCI → OIA/DoJ Envia adit3.	
		Em 03/jul/12 Email DRCI → OIA/DoJ Solicita info andamento.	
		Em 28/mar/13 Email DRCI → OIA/DoJ Solicita info andamento. [quase um ano depois]	
			Em 26/abr/13 Of ACE/EUA → DRCI Rest NÃO CUMPRIDO. Mesmo teor anterior: cta encerrada em 2008 e extratos ausentes do banco de dados pois acabou prazo de armazenamento. Rec DRCI 30/abr/13. [não já menção quanto aos fatos indicados no adit3].
		Em 02/mai/13 Of DRCI → DPF/AM Encaminha REST NÃO CUMPRIDO.	

**Comentários:** os esclarecimentos, prestados em 18/jun/11 pelo DRCI, foram bastante completos para a instrução do pedido pelo DPF/AM. Indicou-se as maneiras de obter bloqueio (congelamento) de bens no exterior, necessidade de se demonstrar dupla incriminação (alertando-se que crimes fiscais e a mera prática de evasão de divisas não constituem delitos que permitam o bloqueio ou perdimento de bens nos EUA), a necessidade de demonstrar minuciosamente a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de contrabando ou descaminho, além dos prazos de preservação de dados bancários (5 a 7 anos, dependendo da instituição financeira). Nota-se na análise do pedido que a primeira resposta norte-americana (28/out/11) já apontava para o fato das contas terem sido encerradas e de que o período solicitado não podia ser cumprido. Os aditivos subsequentes parecem não ter levado em conta esta consideração, levando ao desfecho esperado: não cumprimento (embora a ACE tenha levado cerca de um ano para responder).

### PORTUGAL T (9015/2013-26)

EUA. IP 413/2013 aberto para apurar pagamento de USD 7 milhões de fornecedores da Portugal T no exterior para pessoas ligadas a partido político no Brasil. Fatos narrados em depoimento de MV, em juízo.

JFED	MPF	DRCI	ACE
Em 28/mai/13 JFed/DF Defere medida cautelar com quebra de sigilo.			
	Em 03/jul/13 Of DPF/DF → DRCI Solicita coopjur com EUA, Suíça e Bélgica. Ctas: 3696XX CITI, 000045XX HUDSON, 0100685XX CREDIT LYONNAYS. Período 2004-2006. Junta decisão e tradução (exceto Bélgica e Suíça). [Provavelmente pedido foi por email ou fax, sem originais] Rec DRCI 12/jul/13.	Em 04/jul/13 Of DRCI → OIA/DoJ Envia pedido e destaca particularidades do art. 22 da Lei de Evasão.  Em 19/jul/13 Of DRCI → OIA/DoJ Envia original da documentação.  Em 19/jul/13 Of DRCI → DPF/DF Comunica envio.  Em 04/out/13 Of DRCI → OIA/DoJ Solicita info andamento.  Em 04/out/13 Of DRCI → DPF/DF Informa que solicitou info de andamento.	Em 15/nov/13 OIA/DoJ → DRCI REST CUMPRIDO PARCIALMENTE. CD com dados do CITIBANK. TD BANK [HUDSON] não encontrou dados. Rec DRCI 22/nov/13
		Em 25/nov/13 Of DRCI → DPF/DF Encaminha REST PARCIALMENTE CUMPRIDO e indica que CREDIT LYONNAIS (por email) informou que pedido deve ser direto para a Suíça.	

**Comentários:** trâmite relativamente simples. Não está clara a mudança de HUDSON para TD BANK, na documentação. Cumprimento pela AC dos EUA: 4 meses.

### 3.2 URUGUAI

#### EBC E OUTROS (9875/2012-89)

URUGUAI. Relacionado a uma ACP por improbidade administrativa 2011XX, proposta em face de EBC (ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) e outros. Referida ação visa à perda dos valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio dos réus, objetivando sua integral remessa aos cofres do Estado de São Paulo, além da aplicação das

penas previstas na Lei n.º 8.429/92. Valores aproximados de R\$ 750 milhões, correspondente à soma dos pedidos de condenação em multa equivalente a três vezes o acréscimo patrimonial (R\$ 50 milhões), multiplicado por cinco (número de réus), conforme permite a Lei n.º 8.429/92. Em liminar, determinou-se o bloqueio (congelamento) de todos os bens de EBC e dos demais réus, localizados no Brasil ou no exterior, exceto os salários. Em paralelo, tramita no STJ, na esfera penal, o IP 580-SP, que apura a prática de crimes de lavagem de dinheiro, de falsidade ideológica, corrupção ativa, corrupção passiva, entre outros.

MPF	DRCI	ACE
Em 14/set/12 Of PR/SP → DRCI Solicita coopjur. Bloqueio de bens e de valores recebidos.		
	Em 23/out/12 Of DRCI → ACE/URU Envia coopjur.  Em 23/out/12 Of DRCI → MPF/SP Comunica envio de coopjur.	
		Em 14/mar/13 ACE/URU → DRCI Rest NÃO CUMPRIDO. Enriquecimento ilícito não está tipificado no ordenamento penal uruguaio. Pedido cautelar de congelamento de capital por lavagem de dinheiro "requer pressupostos da lei do Uruguai." Rec DRCI 17/abr/13.
	Em 23/abr/13 Of DRCI → PR/SP Rest NÃO CUMPRIDO.	

**Comentários:** principal ponto para não cumprimento se refere à ausência de dupla incriminação. Segundo a transcrição da resposta uruguaia,

[d]e un análisis de los hechos y de los delitos por los cuales se investiga a los antes mencionados, cabe especificar que en materia de corrupción pública el ilícito de enriquecimiento ilícito no está tipificado en nuestro ordenamiento penal, y en el caso del Lavado de Activos, nuestra legislación (art. 8 de la Ley n. 18.494 establece un listado de delitos 'precedentes' al mismo, entre los cuales obviamente no se encuentra el antes dicho). Por otra parte, la Ley n.º 17.060 en su art. 34 vigente en nuestro país, establece que 'Salvo el caso de medidas de naturaleza cautelar o de inmovilización, confiscación o transferencia de bienes, la cooperación se prestará sin entrar a examinar si la conducta que motiva la investigación o el enjuiciamiento constituye o no un delito conforme al derecho nacional. Las solicitudes relativas a registro, levantamiento del secreto bancario, embargo, secuestro y entrega de cualquier objeto se someterán a la ley procesal y sustantiva de la República. Las solicitudes podrán ser rechazadas cuando afecten en forma grave el orden público, así como la seguridad u otros intereses esenciales de la República. El pedido de cooperación formulado por una autoridad extranjera importa el conocimiento y aceptación de los principios enunciados en este artículo'. Teniendo en cuenta que la medida de cooperación que se solicita es de tercer grado y de naturaleza

cautelar, corresponde entonces un análisis de los hechos de fondo y si ellos están legislados en nuestro territorio. Así las cosas y por lo antes explicitado, por los ilícitos de Lavado de Activos y Enriquecimiento Ilícito, no se puede acceder a la rogatoria. En cuanto al delito de Falsificación documentaria, siendo la pena mínima menor a dos años, tampoco habilita la aplicación de una medida de tan alto alcance, por las consecuencias que ello acarrea al afectar derechos de terceros, teniendo en cuenta además lo que establece el Protocolo de Asistencia Jurídica Mutua en Asuntos Penales, vigentes en Brasil y Uruguay.

**DELFT AP LTDA (8432/2011-90)**

A empresa DELFT, controlada pela empresa HASSLER, foi investigada em IP pela intermediação de recursos incompatíveis (aprox. R\$ 8 milhões) com renda declarada da empresa, entre 2005-2006.

MPF	JFED	DRCI	ACE
Em 23/ago/11 ACJI/PGR → DRCI Solicita coopjur caso DELFT, relativo autos processo 2007.00XX. Rec DRCI 28/ago		Em 31/ago/11 Of DRCI → PR/PR Solicita READEQUAÇÃO, por faltar info de bancos, contas, endereços (risco de fishing expedition), decisão judicial e tradução.  Em 31/ago/11 Of DRCI → ACJI/PGR Mesmo conteúdo.  Em 16/jan/12 Of DRCI → PR/PR Reitera necessidade de READEQUAÇÃO, se houver interesse.	
Em 04/jan/12 PR/PR → DRCI Informa não haver nos autos do processo os dados solicitados e solicita coopjur do jeito que se encontra instruído.		Em 08/fev/12 Of DRCI → PR/PR Solicita originais e tradução da documentação.	
Em 22/mar/12 PR/PR → DRCI Envia pedido, decisão judicial e tradução. Adit1 Rec DRCI 29/mar.		Em 17/abr/12 Of DRCI → ACJI(URU) Envia solicitação e esclarece que período é de 2004-2006. Adit1.  Em 08/fev/12 Of DRCI → PR/PR Comunica envio.	Em 16/abr/13 ACJI(URU) → DRCI Rest CUMPRIDO. Adit1. [p. 25 do PDF sugere ser uma declaração da junta comercial do Uruguai sobre a HASSLER. Foi entregue também um CD cujo conteúdo estava disponível no diretório com documentação bancária]
		Em 16/mai/13 Of DRCI → PR/PR Encaminha Rest CUMPRIDO.	

**Comentários:** a divergência de comunicação entre PR/PR e DRCI, sobre a instrução do processo consome os 6 meses iniciais da cooperação. O Cumprimento pela autoridade uruguaia tomou cerca de um ano.

**OP BOLA DE FOGO (2597/2008-52)**

Protocolo de São Luís. O caso envolve o pagamento de suposto contrabandista (RFS) de cigarros do Paraguai por pessoas físicas no Brasil (JGOB, DGMS), por meio de contas no Uruguai, por ordem de FSB. Em 2006 foi desencadeada a operação bola de fogo, com ramificações de investigações diversas e pedidos de cooperação jurídica nos anos subsequentes.

JFED	MPF	DRCI	ACE
Em 01/fev/08 JFed/RS, Decisão: Quebra sigilo de FSB, DGMS e JGOB		Em 27/mar/08 Of DRCI → ACCJI/URU Referência à AP 2008XX2644-2 solicitando info bancárias de JGOL e DGMS no Banco da República.	
	Em 08/ago/11 PR/RS → DRCI Solicita coopjur para que se compartilhe provas dos autos. [o pedido tem redação confusa].	Em 29/ago/11 Of DRCI → ACCJI/URU Fazendo referência aos pedidos de coopjur de 2006 e 2008, envia solicitação de compartilhamento de provas da operação Bola de fogo, para instruir processo no Brasil (2007XX536-0)	Em 28/nov/11 ACCJI/URU → Justiça Uruguiaia Encaminha pedido às autoridades locais.
		Em 07/mar/13 Of DRCI → ACCJI/URU Faz referência ao pedido de 29/ago/11 e informam que não receberam a autorização para utilização das info prestadas para ser utilizada em causa vinculada no Brasil.	Em 19/jul/13 Justiça Uruguai: Concede autorização solicitada.  Em 07/ago/13 ACCJI/URU → DRCI Rest CUMPRIDO. Rec DRCI 05/set/13.
		Em 05/set/13 Of DRCI → ACCJI/URU Restitui CUMPRIDO.	

**Comentários:** chama a atenção que apesar de se buscar, como medida final, o compartilhamento de provas, não se incluiu autorização de compartilhamentos solicitada. Assim, o encaminhamento do pedido em 29/ago/11 necessitou de quase 2 anos para cumprimento total. Note-se também que são desdobramentos de investigações iniciadas em 2006, com a operação Bola de Fogo.

**GLVM E OUTROS (9121/2013-41)**

Requerimento de assistência judiciária em matéria penal para intimação e inquirição de GLVM, arrolado como testemunha da acusação (MP) os autos do processo 2004XX5738-5, dossiê CAIMAN, contra JRB e outros (inclusive família COLLOR), sobre evasão de divisas. GLVM é indiciado como "laranja" da empresa que teria recebido os recursos.

JFED	DRCI	ACE
Em 24/mai /13 Of JFed/DF → Gab Min MJ Envia CR (expedida 27/out/11).	Em 25/jun /13 Desp Gab Min → Gab Sec SNJ  Em 26/jun/13 Desp Gab Sec SNJ → DRCI Rec DRCI 27/jun/13.  Em 03/jul /13 Of DRCI → ACE/URU Envia pedido coopjur. Base Convenção Interamericana em matéria penal. Informa endereço. Intimação e inquirição GLVM. Rec ACE/URU 15/jul/13.  Em 03/jul /13 Of DRCI → JFed/DF Comunica envio. Solicita adit1 com original do processo.	Em 30/jul/13 ACE/URU → DRCI Rest CUMPRIDO. [da documentação de 58 páginas, as últimas duas são um documento de 2002, que demonstram que GLVM era sócio da empresa EAGLE INTERNATIONAL] Rec DRCI 17/set/13.
	Em 19/set/13 Of DRCI → JFed/DF Rest CUMPRIDO.	

**Comentários:** observa-se que a denúncia é de 2004. Notar que da expedição da rogatória até o encaminhamento pela JFed transcorreram 19 meses. Embora se comunique ao DRCI o cumprimento da diligência, a documentação restituída é de 2002 e demonstra que GLVM era sócio da empresa EAGLE INTERNATIONAL (não há documentos demonstrando a intimação e inquirição de GLVM).

### 3.3 SUIÇA OP MÃOS LIMPAS JJMC E OUTROS (2407/2013-64)

SUIÇA. Relaciona-se à investigação (Inq. 681/AP) com foco em órgãos estaduais do Amapá e Amazonas (Assembleia e Tribunal de Contas). JJMC foi presidente do Tribunal de Contas. Outros são supostos laranja, testa-de-ferro. Há desmembramento da ação (art. 80 CCP) e outros inquéritos mencionados (702/AP, 745/PB). Havia indícios de recursos no exterior, via SUNBIRD.

STJ	DRCI	ACE
Em 13/mai/11 Decisão: sequestro de bens  Em 10/dez/12 Decisão: sequestro de bens  Em 12/dez/12 Decisão: quebra de sigilo contas no exterior  Em 14/dez/12 Preenche MLAT	Em 06/mar/13 Of DRCI → MAO/FJO Faz referência a Conv Palermo. Info de contas de JJMC e 12 outros réus. Período: a partir de 2000. Texto padrão da L 7.492/86. Endereço XX em Genebra.  Em 06/mar/13 Of DRCI → STJ Comunica envio.	Em 08/mai/13 Carta entre autoridades suíças Endereço XX em Genebra era do Banco ING Bélgica e ING Suisse. Em 2002, o primeiro mudou de endereço. O segundo ficou em XX até 2010, depois comprado pelo Bank Julius. Promotoria interpelou os dois bancos e ambos responderam que os investigados nunca tiveram contas lá. Informou também período de retenção de 10 anos [o que descartaria qualquer dado

Em 20/fev/13 Of STJ → DRCI Solicita coopjur. Rec DRCI 04/mar.		anterior a 2004].  Em 10/mai/13 Of MAO/FJO → DRCI Rest NÃO CUMPRIDO. Rec DRCI 21/mai/13.
	Of DRCI → STJ Rest NÃO CUMPRIDO.	

**Comentários:** notar que toda a movimentação do pedido de cooperação partiu do STJ (provavelmente, prerrogativa de foro do acusado). Prazo de diligenciamento pela autoridade Suíça: 2 meses.

**OP CREDIT SUISSE (4087/2013-87)**

SUIÇA. Denúncia consta 17 nomes, entre eles PPB e MC, diligenciados. Cooperação é resultante de delação premiada no caso Credit Suisse que, supostamente, teria utilizado escritório em São Paulo (dirigido por CM e RCH) para captar clientes e fazer remessas ilícitas em operações igualmente fraudulentas na Suíça. PPB e MC eram os gerentes do Credit Suisse em Genebra, ainda lá residentes. O pedido de cooperação é para que ambos compareçam a audiência no Brasil.

JFED	DRCI	ACE
Em 05/abr/13 JFED/SP Preenche form. Base Conv Palermo (CNUCOT)  Em 13/mai/13 JFED → DRCI Solicita coopjur. Intimar PPB e MC para audiência em 25/jun/13 e 10/dez/13. Rec DRCI 27/mai.	Em 20/mai/13 Of DRCI → MAO/FOJ Envia pedido.  Em 28/mai/13 Of DRCI → MAO/FOJ Envia mesmo pedido. [não foi possível identificar a razão]  Em 28/mai/13 Of DRCI → JFed/SP Comunica envio.	
Em 07/ago/13 JFED → DRCI Solicita cancelamento da coopjur, face cancelamento da audiência. Rec DRCI 13/ago.	Em 13/ago/13 Of DRCI → MAO/FOJ Solicita cancelamento, independentemente de cumprimento.	Em 19/ago/13 Of MAO/FOJ → DRCI REST CUMPRIDO (cancelamento), conforme solicitado.
	Em 03/set/13 Of DRCI → JFed/SP REST CUMPRIDO (CANCELAMENTO).	

**Comentários:** caso relativamente simples, envolvendo cancelamento de cooperação. É de se notar, apenas, que: a primeira audiência estava prevista em um mês da chegada do documento no DRCI (o que praticamente inviabilizaria o pleito); e para a audiência em dezembro/2013, já haviam transcorrido cerca de dois meses e meio sem cumprimento da intimação.

### OP ROUPA SUJA (2679/2010-11)

A documentação dos trâmites disponibilizada é a partir de 2010, embora a operação Roupa Suja e Sexta-Feira Treze, mencionadas na documentação, sejam de 2004. APC e VT estariam envolvidos em fraude com envio de recursos para o exterior. Recebiam, supostamente, aluguéis de valores no Brasil e remetiam para a Suíça (LATIN AMERICA REAL ESTATE) via participação em lucros, sem pagamento de imposto de renda. Cerca de R\$ 140 milhões. Banco CREDIT LYONNAYS.

MPF	DRCI	ACE
Em 27/mai/10 PR/RJ Pedido original de coopjur. APC e VT.  Em 04/ago/10 Of PR/RJ → DRCI Solicita coopjur. Faz referência AP 2005XX714-0 e AP 2006XX892-2, envolvendo APC e VT.	Em 24/ago/10 Of DRCI → MAO/FOJ Envia cooperação	Em 29/ago/11 Of MP Suíça → DRCI Documentação em alemão (sem tradução).  Em 01/set/11 Of MAO/FOJ → DRCI Documentação em inglês, encaminhando aquela em alemão.
	Em 26/set/11 Of DRCI → PR/RJ Faz tradução não oficial da documentação do MP Alemão, resultando em várias perguntas: - se havia ação penal antes de 2004; - Se pode detalhar o crime de falsificação; Etc.  Em 06/mar/12 Of DRCI → PR/RJ Reitera solicitação de info.  Em 14/mai/12 Of DRCI → PR/RJ Reitera solicitação de info.  Em 14/ago/12 Of DRCI → PR/RJ Reitera solicitação de info.	
Em 30/ago/12 PR/RJ → DRCI Esclarece as info solicitadas. Junta decisão do TRF1	Em 04/set/12 Of DRCI → MAO/FOJ Envia adit1.	Em 28/ou/13 Of MAO/FOJ → DRCI Documentação em francês. Rest NÃO CUMPRIDO. Dupla incriminação e exigência de crime antecedente não demonstrados. Rec DRCI 13/nov/13.
	Em 18/nov/13 Of DRCI → PR/RJ Rest NÃO CUMPRIDO.	

**Comentários:** chama a atenção o período de tempo necessário para a PR/RJ fornecer as respostas solicitadas pela ACE Suíça (quase um ano). Ademais o período da resposta suíça, após a readequação (mais de um ano). Comunicação ora em alemão (MP alemão), ora em francês (comunicação MAO/FOJ).

**WG E OUTROS (0666/2012-88)**

Requerimento de assistência judiciária em matéria penal para quebra de sigilo bancário dos investigados WG e outros com a finalidade de obtenção de provas materiais dos delitos investigados em Evasão de Divisas.

JFED	MPF	DRCI	ACE
	Em 08/mai/12 Of MPF/SP → JFED/SP: Pede quebra de sigilo e autorização de coopjur. Solicita retirada do nome de WG por prescrição da pretensão punitiva (idoso).		
Em 25/mai/12 JFED/SP, Decisão: SENTENÇA deferida nos termos do pedido do MPF/SP.			
Em 03/out/12 Of JFED/SP → DRCI Envia pedido coopjur. Rec DRCI 15/out/12.		Em 17/out/12 Of DRCI → MAO/FOJ Envia pedido de coopjur. Quebra de sigilo. Contas 24XXX, 25XX. Banco Caylon (Genebra).  Em 17/out/12 Of DRCI → PR/SP Comunica envio.  Em 17/out/12 Of DRCI → JFed/SP Comunica envio Alerta sobre ausência na solicitação acerca do momento do cometimento do crime. Requer adit1.	Em 01/nov/12 Fax MAO/FOJ → DRCI Rest NÃO CUMPRIDO. Rec DRCI 01/nov/12. Impossibilidade na Lei Suiça que prevê a não tipificação se objeto é dever fiscal ou impostos. Falta requisito dupla incriminação.
		Em 05/nov/12 Of DRCI → PR/SP Encaminha Rest NÃO CUMPRIDO.  Of DRCI → JFed/SP Encaminha Rest NÃO CUMPRIDO.	
	Em 09/abr/13 Of PR/SP → DRCI Envia adit1. Rec DRCI 12/abr/13.	Em 15/abr/13 Of DRCI → MAO/FOJ Envia adit1.  Of DRCI → PR/SP Comunica envio adit1.	Em 25/abr/13 MAO/FOJ → DRCI Rest NÃO CUMPRIDO. Mesmas razões. Rec DRCI 08/mai/13.
		Em 13/mai/13 Of DRCI → JFED/SP Encaminha Rest NÃO CUMPRIDO.  Em 13/mai/13 Of DRCI → MPF/SP Encaminha Rest NÃO CUMPRIDO.	

**Comentários:** embora a primeira restituição não cumprida indicasse os motivos de não cumprimentos, o novo aditivo de cooperação simplesmente repetiu o documento a ser

enviado. Assim, todos os trâmites a partir de 09/abr/13 seriam, plausivelmente, igualmente não cumpridos.

**MN (1183/2010-21)**

Cooperação envolvendo concomitância de pedidos ativos e passivos entre Brasil e Suíça. Inicialmente, em 2004, houve a prisão preventiva do acusado MN por agentes da INTERPOL (2004), decretada pelo Supremo Tribunal para fins de extradição solicitada pela Suíça, por crimes contra o sistema financeiro. Em 2005, registra-se pedido de cooperação passivo feito pelas autoridades suíças para sequestro de bens (2005XX095-4). Não houve concessão de exequatur e novo pedido de cooperação passivo foi feito em 2009 (CR 2009XX8730-0) ao Brasil, com concessão de exequatur pelo SJT. O pedido em análise é, portanto, resultado da denúncia oferecida pelo MPF por crime antecedente no exterior com indícios de lavagem no Brasil (valores trazidos por MN e RLNR da Suíça para o Brasil, oriundos de delitos cometidos por MN na Suíça). A cooperação teria o objetivo de citar MN e RLNR e intimá-los para a audiência de instrução e julgamento em 28/jun/10.

MPF	JFED	DRCI	ACE
Em 08/set/09 PR/RJ, Oferece Denúncia	Em 15/set/09 JFed/RJ, Decisão: Recebe denúncia. Autoriza Pedido de coopjur. e sequestro de bens de MN.  Em 07/out/09 JFed/RJ, Preenche Fom.  Em 03/nov/09 JFed/RJ, Despacho urg.: Comunica Desembargador sobre exequatur cumprido para manutenção dos bens sequestrados de MN. [trata-se de pedido passivo, anterior ao ativo]  Em 12/mar/10 Of JFed/RJ → DRCI Solicita coopjur.	Em 31/mar/10 E-mail DRCI → MAO/FOJ Envia pedido de coopjur. AP 2004XX380-6. Citar e intimar de audiência em 28/jun/10 Solicita urgência.  Em 01/abr/10 Of DRCI → MAO/FOJ Envia pedido de coopjur. Citar e intimar de audiência em 28/jun/10.	
	Em 23/jun/10 JFED → DRCI Solicita info andamento.		Em 24/jun/10 MAO/FOJ realiza diligenciamento.  Em 05/jul/10 Of MAO/FOJ → DRCI Rest CUMPRIDO MN.
		Em 30/jul/10 DRCI → JFed/RJ Comunica que até o momento não houve manifestação da ACE/SUIÇA. [Pela data, parece que o documento suíço com a restituição ainda não havia chegado].  Em 30/jul/10	

		Of DRCI → MAO/FOJ Solicita info andamento.	
		Em 11/ago/10 E-mail DRCI → EDA-ADM Solicita ajuda tradução de ofício da ACE/SUIÇA.  Em 12/ago/10 Of DRCI → JFed/RJ Encaminha REST CUMPRIDO. Citado MN, faltou RLNR.	Em 26/ago/10 Of MAO/FOJ → DRCI Rest CUMPRIDO RLNR.
		Em 24/set/10 Of DRCI → JFed/RJ Rest CUMPRIDO RLNR.	
	Em 20/jun/11 JFed/RJ, Decisão: Interlocutória. Solicita ao MPF Adit e tradução p/ port. com o inteiro teor da sentença condenatória proferida contra MN, transitado em julgado na SUIÇA [os advogados de defesa de MN alegaram precisar da decisão para oferecer contestação no Brasil. Parece que a sentença é de 2007].		
Em 01/jul/11 Of PR/RJ → DRCI Solicita coopjur com inteiro teor da sentença condenatória proferida contra MN, transitado em julgado na SUIÇA, pois não estaria mais disponível on- line. Adit1.		Em 11/jul/11 Of DRCI → MAO/FOJ Envia coopjur solicitando inteiro teor da sentença condenatória proferida contra MN, transitado em julgado na SUIÇA.. Adit1.	
			Em 07/set/11 Of MAO/FOJ → DRCI Rest PARCIALMENTE CUMPRIDO. [pois não esclarece se a decisão Suiça era final].
		Em 24/out/11 E-mail DRCI → MAO/FOJ Solicita esclarecimentos sobre teor da sentença contra MN. Adit2.	Em 09/nov/11 MAO/FOJ → DRCI Rest CUMPRIDO. Adit2. Rec DRCI 05/dez/11. Tradução não-oficial do documento (feita pelo DRCI), enviado unicamente no idioma alemão: Houve uma decisão judicial do Tribunal de Schwyz contra MN (2007) relativa a delitos cometidos entre 1993 e 1996 (estelionato, prejudicando 18 pessoas e envolveu 5,4 milhões de francos suíços). MN já cumpriu a pena. A decisão em nada se relaciona ao procedimento atualmente em curso na Procuradoria do Cantão de Schwyz, em meio ao qual MN foi extraditado da Argentina e também para o qual havia um pedido de extradição no Brasil. O procedimento atual, resumidamente, diz respeito ao

			crime de estelionato cometido por MN entre 1997 e 2004, que supostamente lesou 645 clientes num valor total de 125 milhões de francos suíços.
		Em 21/dez/11 Of DRCI → MPF/RJ Encaminha REST CUMPRIDO.	
			Em 22/out/12 Of MAO/FOJ → DRCI Comunica sentença penal de 20/set/12.
		Em 13/nov/12 E-mail DRCI → MAO/FOJ Questiona se a sentença é final e se a ACE/SUIÇA enviará a mesma por correio comum direto ao JFED/RJ.	
	Em 22/nov/12 JFed/RJ, Decisão: Interlocutória. Solicita coopjur. Comunicação aos defensores dos réus quanto às oitivas das testemunhas def. e acus. (em 13-23/abr/13). Adit3.	Em 27/nov/12 Email DRCI → MAO/FOJ Solicita info andamento [pergunta anterior].	
		Em 24/jan/13 Of DRCI → MAO/FOJ Envia pedido de coopjur. Comunicação aos defensores dos réus quanto às oitivas das testemunhas. Adit3.  Of DRCI → JFED/RJ Comunica envio.	
			Em 18/fev/13 E-mail MAO/FOJ → DRCI Comunica impossibilidade do cumprimento MN. Reside em DUBAI. Só a parte RLNR será comunicada.
		Em 21/fev/13 Of DRCI → JFed/RJ Comunica impossibilidade do cumprimento MN.	Em 28/fev/13 Of MAO/FOJ → DRCI Rest CUMPRIDO (RLNR). Rec DRCI 08/mar/13.
		Em 15/mar/13 Of DRCI → JFed/RJ Rest CUMPRIDO (RLNR).	

**Comentários:** complexidade do caso decorre da concomitância de pedidos ativos e passivos e também diligências com cumprimento em prazos distintos (sobre MN e RLNR). Falta de tradução da sentença penal condenatória alemã referente a crimes anteriores (ver manifestação da ACE em 09/nov/11) parece ter gerado confusão na cooperação. Entre a citação e a audiência de oitiva de testemunhas transcorreram praticamente 2,5 anos. Delongas aumentam manobras de defesas, como se nota pela mudança de residência de MN para Dubai, impossibilitando o cumprimento do segundo pedido de cooperação.

### BANCO SANTOS ECF E OUTROS (2499/2005-55)

Notório caso do Banco Santos. Caso tem início com a intervenção do BACEN (2004) no banco. Em 2005, o banco teve sua falência decretada. Parte da captação dos recursos do banco com origem no BNDES. Banco Santos condicionava empréstimos (venda casada), pelos seus *officers*, às empresas em dificuldades, a compra de papéis de empresas não-financeiras no exterior (*paper companies*). Utilização de um Banco de ECF (Bank of Europe) e empresas MONTVALLE e ORVILLE. Evasão e lavagem.

MPF	JFED	DRCI	ACE	Massa Falida
	<p>Em 08/set/05 JFed/SP, Decisão: Referência à AP 2004XX8954-9 Decide manutenção bloqueio de contas de ECF, RFSS, RRCF e EFSS, com base em INFO espontânea do MP em Zurique. Tipificação L 7.492/86 (art. 4), L 9.613/98 (art. 1, VI e VII, para. 4), art. 288 do CP.</p> <p>Em 06/dez/06 JFed/SP, Sentença: Referência à AP 2004XX8954-9 e 2006XX5514-7 [sentença tem mais de 600 p.]</p>	<p>Em 10/out/07 Of DRCI → MAO/FOJ Envia info que a JFed tem interesse em congelamento dos bens de ECF, RFSS, RRCF, EFSS, MONTVALLE e ORVILLE. Esclarece que réus ainda podem apelar e que sentença ainda não transitou em julgado.</p>		
	<p>Em 21/jul/08 JFed/SP Preenche Form. Solicita coopjur. Apreensão da obra "Composition Abstraite" (Poliakoff). Explica que parte dos recursos apropriados pelo grupo foram disponibilizados pelo BNDES a título de fomento cultural. Adit1.</p>	<p>Em 21/jul/08 Of DRCI → MAO/FOJ Envia pedido e informa que quadro está sendo transportado da "Moscow art fair" para a Suíça (info da INTERPOL). Adit1.</p>		
	<p>Em 05/mar/10 Of JFed → DRCI Informa que AP está em apelação no TRF3, persistindo o interesse de cooperação.</p>	<p>Em 26/mar/10 Of DRCI → JFed/SP Informa que foi interpelado pelas autoridades suíças sobre andamento do processo, senão bens serão liberados no exterior. 45d para responder ACE.</p> <p>Em 26/mar/10</p>		

		Of DRCI → PR/SP Mesmo conteúdo.		
	Em 30/mar/10 Of JFed → DRCI Informa que AP está em apelação no TRF3, persistindo o interesse de cooperação. Adit2.	Em 10/mai/10 Of DRCI → MAO/FOJ Envia info prestadas pela JFed.  Em 21/jul/11 Of DRCI → JFed/SP Informa que foi interpelado pelas autoridades suíças que precisam saber se os documentos serão utilizados na apelação em curso ou no confisco de ativos e previsão de decisão final.  Em 12/jul/11 Of DRCI → PR/SP Mesmo conteúdo.		
	Em 12/ago/11 Of JFed → DRCI Informa que AP está em apelação no TRF3, persistindo o interesse de cooperação [sem novidades]. Adit3.	Em 12/ago/11 Of DRCI → MAO/FOJ Envia info prestadas pela JFed. Adit3.		
	Em 18/out/11 Of JFed → DRCI Informa que deferiu pedido de compartilhamento de info com o administrador judicial da massa falida do Banco Santos.	Em 24/out/11 Of DRCI → JFed/SP Pede esclarecimentos sobre o compartilhamento e o que é para ser feito.		
			Em 09/out/12 Fax MAO/FOJ → DRCI "Need additional help: - whether the bank records are needed within the appellation; - whether there are additional finding regarding de forfeiture of the funds; - whether there is a parallel forfeiture proceeding (eg. Civil) pending in Brazil ande the need of using the swiss bank accounts;	
		Em 19/out/12 Of DRCI → JFed/SP Encaminha perguntas da autoridade suiça.  Em 16/nov/12 Of DRCI → JFed/SP Reitera pedido.		

	<p>Em 27/nov/12 JFed/SP, DECISÃO: Presta esclarecimentos</p> <p>Em 04/dez/12 Of JFed/SP → DRCI Envia esclarecimentos. [Decisão: prestar esclarecimentos]. Adit4</p>	<p>Em 06/dez/12 Of DRCI → MAO/FOJ Envia info prestadas pela JFed. Adit4.</p>		<p>Em 10/dez/12 Of Massa Falida → JFed/SP Solicita juntar no processo tradução de algumas páginas da sentença visando auxiliar repatriação.</p>
	<p>Em 17/dez/12 Of JFed/SP → DRCI Envia cópias da sentença penal condenatória com traduções. Adit5.</p>	<p>Em 19/dez/12 Of DRCI → MAO/FOJ Envia info prestadas pela JFed. Adit5.</p>		<p>Em 13/ago/13 Of Massa falida → JFed/Sp Informa sobre andamento de recuperação de ativos no exterior [contrataram serviço terceirizado]. Pedem para informar autoridade suíça sobre sua qualidade de terceiro interessado, cf. art. 8 do tratado de cooperação.</p>
	<p>Em 14/ago/13 Of JFed/SP → DRCI Solicita que se oficie a qualidade de massa falida às autoridades suíças. Adit6.</p>	<p>Em 19/ago/13 Of DRCI → MAO/FOJ Envia solicitação da JFed. [problemas na tradução: "massa falida" como bankruptcy; deveria ser "insolvency estate ou bankrupt assets".</p>	<p>Em 23/dez/13 Of MAO/FOJ → DRCI Rest CUMPRIDO. Faz referência aos pedidos de 2005 a 2012. Cerca de 400 páginas de documentação. Ressalta que só podem ser usados de acordo com art. 13 do tratado de cooperação.</p>	
		<p>Em 02/jan/2014 Of DRCI → JFed/SP Rest CUMPRIDO. Tradução livre de parte da documentação, com bloqueio de USD 10 milhões. Informa que autoridades suíças ressaltaram manutenção do sequestro ao princípio da proporcionalidade e obtenção de decisão final para repatriação.</p> <p>Em 02/jan/2014 Of DRCI → PR/SP Mesmo conteúdo.</p>		
<p>Em 16/jan/14 Of PR/SP → DRCI Informa que processo está em apelação. Adit7.</p>		<p>Em 05/fev/14 Of DRCI → MAO/FOJ Envia info prestada pela PR/SP. Adit7.</p>		

**Comentários:** chama a atenção que o pedido inicial de cooperação jurídica é de 2005, impulsionado por informações prestadas espontaneamente pelo MP Suíço em Zurique. A partir daí, o que se vê são sucessivos pedidos das autoridades brasileiras para que se mantenham os bloqueios efetuados (não se sabe o valor naquele momento) e a guarda da documentação até que se obtenha uma sentença final de condenação. De 2005 até 2013 transcorreram 9 anos da ação penal, sem trânsito em julgado, o que ainda poderá levar ao desbloqueio dos bens no exterior. O caso também é o único da amostra na qual a massa falida requer sua participação como terceiro interessado (amparado em artigo do acordo de cooperação). O pedido foi deferido pela JFed e não se consegue apreciar outras consequências desta participação na tramitação do pedido.

### 3.4 ESPANHA ADFG E OUTROS (6196/2012-90)

A RFB intimou JGA para explicar movimentações vultosas em seu nome (R\$ 90 milhões), entre 1997-2001, banco do Estado do Ceará e BCN. JGA solicitou exames grafotécnicos e se constatou que as contas não haviam sido abertas nem movimentadas por ele. Investigação foi direcionada para se buscar os verdadeiros titulares da conta o que conduziu às empresas ACC CARD e AUSTIN, em nome de ADFG, sobre quem, inclusive, já recaem condenações pelo crime de evasão de divisas (dólar-cabo). ADFG utilizaria então “contas-fantasmas” em nome de ADFG para a prática dos crimes. Cooperação para citar e ADFG e receber resposta inicial.

JFED	DRCI	ACE
Em 02/abr/12 JFed/CE, recebe DENÚNCIA. [Denúncia oferecida em 26/mar/12]	Em 18/mai/12 Desp Gab Min → Gab Sec SNJ Encaminha CR.	Em 12/fev/13 CJI/MJ(Esp.) → DRCI Rest CUMPRIDO. [pelos documentos, a diligência foi cumprida em 19/dez/12. Ademais, o juiz espanhol espera até 15/jan/13 para devolver ao Brasil entendendo que os 10d para a resposta poderia ter sido feito na Espanha. Parece ser interpretação equivocada]. Rec DRCI 15/fev/13.
Em 08/mai /12 Of JFed/CE → Gab Min MJ Envia pedido de coopjur.	Em 18/mai/12 Gab Sec SNJ → DRCI Rec DRCI 22/mai/12.  Em 24/mai /12 Of DRCI → CJI/MJ (Esp.) Envia pedido coopjur. Citar ADFG e receber resposta inicial do réu. Informa endereço em Barcelona.	
	Em 24/mai/12 Of DRCI → JFed/CE Comunica envio de coopjur.	
	Em 04/mar/13 Of DRCI → JFed/CE Rest CUMPRIDO.	
Em 10/jun/13 JFed/CE, Decisão: Não obstante ponderações da DPU, ratifica recebimento e designa data para		

audiência de instrução e julgamento.		
Em 31/out/13 JFed/CE, Preenche Form Solicita interrogatório do réu.		
Em 09/nov/13 Of JFed/CE → DRCI Envia pedido coopjur. Interrogatório do réu. Adit1. Rec DRCI 20/nov/13.	Em 21/nov/13 Of DRCI → CJI/MJ (Esp.) Envia pedido de coopjur. Interrogatório do réu.  Of DRCI → JFED/CE Comunica envio de coopjur.	

**Comentários:** trata-se de dois pedidos: o primeiro para citação inicial; o segundo, referente ao interrogatório do réu. Prazo de 9m para cumprimento pela ACE. O segundo continua em andamento. Parece haver necessidade de se esclarecer à ACE que quando se cita e abre prazo para a apresentação da resposta inicial, esta deve ser feita no Brasil e não junto à ACE requisitada. Já o cumprimento do segundo pedido (interrogatório) seria realizado diretamente pela autoridade competente espanhola.

### NGV (4399/2012-18)

NGV é uma enfermeira que, ao sair do Brasil, é flagrada transportando 8 mil euros, valor superior ao legal permitido (R\$ 10 mil). Lei 7.492/86, art. 22.

MPF	JFED	DRCI	ACE
Em 07/fev/11 PR/SP, Oferece Denúncia: Em 2008, NGV teria tentando sair do país com 8 mil euros sem declarar que estava acima do limite de R\$ 10 mil. Tipificação: art. 299 e 304 do CP.  Em 28/mar/11 PR/SP, Adita Denúncia: Nova tipificação, art. 22 L 7.492/86.  Em 17/jun/11 PR/SP, Oferece Suspensão Condicional, art. 89 da L 9.099/95. - apresentar-se ao juiz espanhol; - comunicar mudança de endereço; - doar R\$ 10 mil para campanha de banners do Brasil para necessidade de declarar saída de valores.	Em 16/abr/12 JFed/Sp → DRCI Solicita coopjur para se citar NGV para apresentar resposta sobre proposta de suspensão condicional.	Em 08/jun/12 DRCI → CJI/MJ (Esp.) Envia pedido. Faz referência ao MLAT Brasil-Espanha, AP 2008XX6119. Informa endereço.  Em 08/jun/12 DRCI → JFed/SP Comunica envio.	Em 12/dez/12 CJI/MJ (Esp.) → Justiça de Palma de Mallorca  Em 14/fev/13 Polícia Espanhola → Justiça de Palma de Mallorca Relata que procedeu a citação e que NGV manifestou não aceitar as condições e que iria consultar advogado. Informa residir e trabalhar na Itália.
		Em 08/mar/13 Of DRCI → JFed/SP Encaminha Rest CUMPRIDO.	

**Comentários:** cumprimento pela autoridade espanhola em 8 meses. Parece insignificante, o valor original da infração (R\$ 10 mil). As condições de suspensão do processo não foram aceitas e também merecem ser reavaliadas, pois em produtos anteriores, praticamente não se logrou êxito em pedidos de suspensão condicional no exterior.

### 3.5 ARGENTINA

#### OP COSTEIRA MKZ E DFZ (2263/2013-46)

Caso se origina do IP 182/2009 e processo 2009XX914-0. MKZ e DFZ fariam, supostamente, parte de grupo de doleiros envolvidos em evasão de divisas entre Brasil e Argentina.

MPF	JFED	DRCI	ACE
<p>Em 25/abr/12 PR/RS Oferece Denúncia MKZ e DFZ, sob liderança de OK e CK teriam operado verdadeira instituição financeira para operações de câmbio não autorizadas. Fatos ocorridos entre maio e novembro/2009. Denúncia contra: OK, CRK, DRK, MKZ, DFZ, SS e CLP. MKK e DFZ, objeto da coopjur, residentes na Argentina. Tipificação: formação quadrilha (art. 288) e art. 16 e 22 da L. 7.492/86.</p>	<p>Em 26/abr/12 JFed/RS, Recebe denúncia.</p> <p>Em 11/jul/12 JFed/RS, Decisão: Considerando residência de MKZ e DFZ na Argentina, determina citação na Argentina. Intima MPF a expedir form de cooperação jurídica.</p>		
<p>Em 25/out/12 PR/RS preenche Form.</p>		<p>Em 04/mar/13 Of DRCI → MRECIC (Arg.) Envia pedido de coopjur. Base Convenção de Nassau. Faz ref a AP 502XX7100. Solicita citar MKZ e DFZ para apresentar defesa. Informa endereço.</p> <p>Em 04/mar/13 Of DRCI → PR/RS Comunica envio.</p> <p>Em 04/mar/13 Of DRCI → ACJI/PGR Comunica envio.</p>	<p>Em 19/mar/13 Of MRECIC → DRCI Devolve por falta de tradução em 11 das páginas enviadas. Rec DRCI 02/abr/13.</p>
		<p>Em 10/abr/13 Of DRCI → MRECIC (Arg.) Envia traduções completas [parece ter havido falha no envio pelo DRCI de toda a tradução, pois o tempo entre aviso da ACE argentina e novo envio foi curto]. Adit1.</p>	<p>Em 29/mai/13 Juiz Federal de Obera → Gendarmeria Solicita citar MKZ e DFZ para uma audiência cujo objeto é o cumprimento da solicitação brasileira.</p> <p>Em 06/jun/13 Lavatura de Termo de Audiência em que se relata que MKZ e DFZ compareceram, foram citados e informados de 10d para contestar no Brasil.</p>

		Em 20/jun/13 Of DRCI → MRECIC (Arg.) Solicita info andamento.	Em 01/jul/13 Of MRECIC → DRCI REST CUMPRIDO. [data parcialmente ilegível]
	Em 03/jul/13 JFed: preenche Form Nova solicitação de coopjur para comparecer em audiência em 17 e 19/set/13. Adit1.	Em 16/jul/13 Of DRCI → PR/RS REST CUMPRIDO [o primeiro pedido]. Adit1. Indica folhas 72-73 do processo como aquelas relevantes para se verificar cumprimento.	
	Em 19/jul/13 Of JFed → DRCI Envia nova solicitação de coopjur para comparecer em audiência em 17 e 19/set/13. Adit2.	Em 23/jul/13 Of DRCI → MRECIC (Arg.) Envia pedido de coopjur. Adit2. Base Convenção de Nassau. Faz ref a AP 502XX7100. Solicita informar MKZ e DFZ sobre audiência em 17/19/set/13.	Em 11/set/13 Rest CUMPRIDO. Cumpre diligência no exterior. Audiência será por videoconferência. Rec DRCI 14/set/10 [dois dias antes da conferência].
		Em 16/out/13 Of DRCI → JFed/RS Rest CUMPRIDO. Indica folhas 16-17 do processo como aquelas relevantes para se verificar cumprimento.	

**Comentários:** fatos são de 2009, denúncia de 2012. Do envio da correção do primeiro pedido de cooperação (10/abr/13) até o cumprimento pela ACE foram cerca de 2 meses. O pedido subsequente de comparecimento em audiência foi disparado a apenas 2 meses da audiência. Mas, ao que tudo indica, foi possível ser realizado, pois os diligenciados tinham acabado de ser citados em endereço certo na Argentina e a audiência seria feita por videoconferência. Também merece ser notado que o DRCI indicou, ao encaminhar a restituição para a JFed brasileira, as páginas contendo o exato cumprimento da diligência na documentação recebida (ver trâmite do dia 16/jul/13 e 16/out/13).

**ENT, RAL E RAM (0659/2006-11)**

ENT e RAM, sócios na empresa PUERTO UNO, em Uruguaiana, são acusados de evasão de divisas em contratos de exportação para a Argentina. A PUERTO UNO teria realizado exportação de bananas, em 2001, para a Argentina, sem a correspondente internação de

recursos no Brasil (ou devolução das bananas). RAM seria o importador na Argentina. Valores aproximados de USD 228 mil. Evasão de divisas (L 7.492/86).

DRCI	ACE
<p>Em 20/mar/06 Of DRCI → MRECIC Envia pedido de coopjur. Base Protocolo Coop do MERCOSUL. Proc 2005XX672-7. Citação e interrogatório de ENT, RAL e RAM.</p>	
<p>Em 29/ago/08 Of DRCI → MRECIC Solicita info andamento.</p> <p>Em 22/mar/09 Of DRCI → MRECIC Solicita info andamento.</p> <p>Em 08/mar/10 Of DRCI → MRECIC Solicita info andamento. A pedido da JFed/RS. Ressalta que pedido foi feito há mais de 3 anos e vem, reiteradamente, solicitando informações de andamento.</p> <p>Em 20/dez/12 Of DRCI → MRECIC Solicita info andamento.</p> <p>Em 25/set/13 Of DRCI → MRECIC Solicita info andamento. A pedido da JFed/RS. Ressalta que pedido foi feito há mais de 6 anos e vem, reiteradamente, solicitando informações de andamento.</p>	<p>Em 04/dez/13 Of MRECIC → DRCI Rest CUMPRIDO. [163 folha de documentação]</p>
<p>Em 20/dez/13 Of DRCI → JFed/RS Encaminha Rest CUMPRIDO.</p>	

**Comentários:** fatos são de 2001. Pedido inicial de cooperação em 2006. ACE cumpriu em 7 anos. Ao se analisar a documentação Argentina restituída, fica claro que houve algum problema de comunicação entre o MRECIC e o Juiz Federal na Argentina. As páginas 158-159 do PDF indicam que, desde 2007, o Juiz Argentino já havia cumprido a diligência e informado o MRECIC. Porém, por algum motivo esta informação não foi devolvida ao DRCI.

### 3.6 ITÁLIA

#### PM E OUTROS (8228/2010-20)

ITÁLIA. Relacionada à operação Farol da Colina. PM, LB e OFC eram administradores da empresa ITAL S R ImpExp. Teriam realizado transações bancárias ilícitas para conta 311XX

no JPMorgan de titularidade da empresa LARRET, administrada por ADFG (ver Beacon Hill). Valores relativamente baixos: USD 76 mil. Evasão de Divisas (L 7.492/86).

MPF	JFED	DRCI	ACE
Em 2010 PR/CE, Oferece denúncia.	Em 23/set/10 JFed/CE, Decisão: Recebe denúncia.  Em 13/dez/10 JFed/CE → Gab Min MJ Solicita coopjur.	Em 10/jan/11 Of DRCI → MG (Ita.) Envia pedido de coopjur. Faz referência Tratado bilateral Brasil Itália. Citação e recebimento de resposta inicial de PM.	Em 08/mai/11 Legione Carabinieri Lombardia Rest CUMPRIDO. [cumprimento. P. 31 do PDF]
		Em 04/jul/11 Of DRCI → JFed/CE Encaminha Rest CUMPRIDO.	
	Em 26/ago/13 JFed/CE, Decisão: Sentença penal condenatória (6 anos de reclusão + multa).  Em 22/ou/13 JFed/CE, Decisão: Intimar PM da sentença condenatória por rogatória Adit1.	Em 04/dez/13 Of DRCI → MG (Ita.) Envia novo pedido de coopjur. Adit1. Faz referência Tratado bilateral Brasil Itália. Intimação. Intimar PM da sentença condenatória.	

**Comentários:** são dois pedidos de cooperação. O primeiro, citação, cumprido em 5 meses (estimado). O segundo, intimação da sentença, ainda em andamento. Do recebimento da denúncia até a sentença condenatória foram cerca de 3 anos, sendo a parte relativa à cooperação cerca de 15% do total do trâmite. Os valores envolvidos são relativamente baixos.

### **EALA (2116/2012-01)**

Investigação visava apurar a responsabilidade dos representantes legais da empresa ONÇA IM SA em razão de haverem realizado, no período de 1998-99, remessas para o exterior em valores incompatíveis com a disponibilidade financeira da empresa (capital social de R\$ 2,5 milhões e passivo a descoberto de cerca de 60 milhões de reais). Índícios de transferências internacionais de recursos para contas de domiciliados no exterior (mais de R\$ 100 milhões) para Banco Surinvest SAI (Uru.), com instrução para remessa ao CREDIT AGRICOLE INDOSUEZ (Suíça) e THE MERCHANTS BANK OF NEW YORK (EUA). Utilização de T-BILLS, empréstimos a Residentes no Exterior e investimentos no Exterior, sem tributação e informações falsas prestadas ao BACEN. Requerimento visava à oitiva da testemunha de defesa SG, indicada por EALA. Suposta prática de crimes envolvendo Evasão de Divisas

(arts. 6 e 22 da Lei 7.492/86), Lavagem (Art. 1, inciso VI e § 1º, incisos I e II da Lei 9.613/98 – atual L 12.683/12) e Organização Criminosa (art.1 da Lei 9.034/95 – atual L 12.850/13).

MPF	JFED	DRCI	ACE/ITA
2009 PR/SP, Oferece Denúncia.	Em 06/mar/09 JFed/SP, Decisão: Recebe Denúncia.  Em 17/out/12 JFed/SP Preenche FORM  Em 12/nov/12 Of JFed/SP → DRCI Solicita coopjur (ITA e ALE). Oitiva da testemunha SG, arrolada por EALA. Rec DRCI 23/nov/12.	Em 28/nov/12 Of DRCI → MG (Ita.) Envia pedido de coopjur. Oitiva de SG. Recebido MG (Ita.) 02/jan/13.  Em 28/nov/12 Of DRCI → JFED/SP; Comunica envio	
			Em 30/abr/13 Of MG (Ita.) → DRCI REST CUMPRIDO. Rec DRCI 22/mai/13.
		Em 14/mai/13 Of DRCI → MG (Ita.) Solicita info andamento [não havia recebido resposta].  Em 24/mai/13 Of DRCI → JFED/SP Rest CUMPRIDO.	

**Comentários:** Prazo de cumprimento de quatro meses pela autoridade italiana. Valores significativos envolvidos no caso. Pela análise da documentação auxiliar (e-mail 15/abr/13), parece que dois pedidos (ALE e ITA) foram feitos no mesmo ofício, mas a documentação foi toda enviada para a Itália.

### **BOMBRIL, SC (3107/2007-91)**

Lavagem e evasão de divisas envolvendo a empresa BOMBRIL. Entre 1996-2001, teria supostamente participado de lavagem (USD 1 bilhão). SC era diretor presidente da empresa desde 1992. Agora reside na Itália.

MPF	JFED	DRCI	ACE
Em 26/nov/06 PR/SP, Oferece Denúncia  Em 05/set/12 PR/SP, Formula quesitos [Defesa de SC formula quesitos em 20/set/12]	Em 10/out/12 JFed/SP, Preenche Form	Em 20/fev/13 Of DRCI → MG (Ita.) Envia pedido de coopjur. Ouvir SC na Itália. Fornece endereço. Faz referência ao Tratado bilateral, AP 2007XX6181. [são 282 p. de documentação]  Em 20/fev/13 Of DRCI → JFed/SP	Em 26/mar/13 MG (Ita.) → DRCI Informa que o processo está em curso na Corte de Apello de Firenze. Rec DRCI 12/abr/13

		Comunica envio.	
		Em 18/abr/13 Of DRCI → JFed/SP Encaminha info prestada pela ACE italiana.  Em 26/set/13 Of DRCI → MG (Ita.) Solicita info andamento.	Em 2013 (sem data) MG (Ita.) → DRCI Rest CUMPRIDO. [acompanham 2 CDs com arquivos de áudio do interrogatório e 76 p. de documentação] Rec DRCI 20/nov/13.
		Em 22/nov/13 Of DRCI → JFed/SP Encaminha Rest CUMPRIDO, com documentação indicada.	

**Comentários:** chama-se atenção para os valores indicados no crime (superiores a USD 1 bilhão). Veja-se que, do oferecimento da denúncia até à chegada de cooperação transcorreram seis anos. A parte de cooperação, em específico, envolveu nove meses para cumprimento pela autoridade italiana. Não se pode verificar a razão do lapso temporal do preenchimento do formulário de cooperação (10/out/12) até o envio da solicitação de cooperação jurídica ao exterior (20/fev/13).

### 3.7 BOLÍVIA

#### KNA E FZA (3806/2011-01)

BOLÍVIA. Via diplomática. Requerimento de assistência judiciária em matéria penal com a finalidade de promover a localização e sequestro de bens e valores em nome dos réus condenados no AP 640-1XX. Narcotráfico. Doleiro de Fernandinho Beira-Mar. No período de agosto de 1993 a janeiro de 1999, KNA teria depositado na Bolívia, quantias milionárias em diferentes instituições financeiras. O dinheiro desses depósitos é proveniente de crimes financeiros, consistentes em manter casa de câmbio, clandestinamente, e em fazer remessas de valores para o exterior, e de crimes de tráfico de drogas. Evasão de divisas (art. 22 da L 7.492/86) em concurso material com Lavagem (incisos I, VI e VII do artigo 1 L n 9.613/98).

JFED	DRCI	ACE
Em 29/04/11 JFed/MS, Decisão: Sentença condenatória penal e pedido de coopjur. Localização e sequestro de bens e valores.		
Em 19/mar/11 Of JFed/MS → DRCI Solicitação de coopjur. Transmitido por memorando apenas em 06/dez/11.		

	<p>Em 10/jan/12 Of DRCI → MRE (Bol.) Envia pedido de coopjur. Localização e sequestro de bens e valores.</p> <p>Em 10/jan/12 Of DRCI → JFed/MS Comunica envio.</p>	<p>Em 07/dez/12 Tribunal Departamental de Justicia, Decisão: Dispara Ofs solicitando cumprimento.</p> <p>Em 11/dez/12 UIF Bolívia: Não pode cumprir em função de limitações legais.</p> <p>Em 11/dez/12 Cooperativa Jesus Nazareno Informa conta de 82 mil bolívares.</p> <p>Em 17/dez/12 Banco de Los Andes Sem registros</p> <p>Outras respostas de pelo menos mais 10 bancos.</p> <p>Em 11/jul/13 Of MRE (Bol.) → DRCI Rest CUMPRIDO.</p>
	<p>Em 17/jul/13 Of DRCI → JFed/MS Rest CUMPRIDO.</p>	

**Comentários:** o Ministério Público ofereceu a denúncia em 09/jan/07. KNA e FZA foram condenados em 29/abr/11 (aprox. 4 anos para sentenciar). Houve decretação de perdimento de bens, com base no art. 91, II, "b", do Código Penal e, com fundamento do art. 7º, I, da Lei 9.613/98, a perda dos imóveis registrados em nome de FZA, matrículas XX, do CRI de Corumbá-MS, sequestrados. Em substituição, com base no art. 12 da Convenção de Palermo, foi decretado o sequestro de bens ou valores correspondentes a até R\$ 26 milhões, encontrados em nome de KNA/ FZA, no Brasil ou no exterior. Solicitaram-se, assim, providências no sentido de localizar e efetivar o sequestro de bens existentes em nome de KNA e/ou de FZA. Notar ainda que a solicitação de cooperação jurídica foi redigida em 19/mai/11 e enviada ao DRCI por memorando apenas em 06/dez/11.

### 3.8 HONG KONG

#### **BELL VALLEY D LTDA (9874/2012-34)**

HONG KONG. Caso relacionado à AP 2012XX71 e IP 2011XX7108 que apuram a materialidade de crimes contra o SFN, supostamente cometidos por EAS e EHPS (esposa), administradores da empresa BELL VALLEY. A empresa teria realizado importações subfaturadas com origem na CHINA, pois parte do pagamento ao exportador chinês era feito

diretamente da conta da BELL em Hong Kong diretamente ao exportador chinês. Os fatos vieram à tona em processo fiscal-tributário.

MPF	JFED	DRCI	ACE
	<p>Em 24/jul/12 JFed/RS, Decisão: Autoriza quebra de sigilo.</p> <p>Em 02/ago/12 JFed/RS, Decisão: Retifica a anterior para incluir no pedido identificação da origem e destino dos valores em HK.</p>		
<p>Em 13/set/12 Of ACJI/PGR → DRCI Solicita coopjur. Rec DRCI 19/set/12.</p>		<p>Em 24/out/12 Of DRCI → DOJ (HK) Envia pedido de coopjur. Base Convenção de Palermo. Identificar titular da conta 808XX no HSBC HK e extratos de 2008-2011. Faz ref à AP 2011XX7108 e L 7.492/86.</p> <p>Em 24/out/12 Of DRCI → PR/RS Comunica envio.</p> <p>Em 24/out/12 Of DRCI → ACJI/PGR Comunica envio.</p>	<p>Em 12/nov/12 Of DOJ (HK) → DRCI Informa ter recebido o pedido e que o analisará. Rec DRCI 28/nov/12.</p> <p>Em 26/nov/12 Of DOJ (HK) → DRCI Informa que não há acordo com o Brasil, portanto o pedido segue o previsto na lei de HK (MLA Ordinance). Anexa guia de como instruir o pedido nessa situação. Pede esclarecimentos da razão de não ser permitida a transação nos moldes feito pela Bell. Pede esclarecimentos sobre o art. 22 da L 7.492/86. Comunica que, informalmente, conseguiu a info de que a conta 808XX é, de fato, da BELL, mas não pode fornecer outras informações, pois precisaria de ordem judicial. Pede confirmar a lista de documentos requeridos. Questiona o período das informações solicitadas 97- 2010. Questiona se a resposta é necessário a autenticação dos documentos ou mero affidavit (declaração).</p>
		<p>Em 05/dez/12 Of DRCI → PR/RS Encaminha info do DOJ (HK) [a primeira, de 12/nov].</p>	
<p>Em 06/mar/13 PR/RS, Elabora documento com esclarecimentos.</p> <p>Em 10/abr/13 Of ACJI/PGR → DRCI Envia adit1. Rec DRCI 15/abr</p>		<p>Em 19/abr/13 Of DRCI → DOJ (HK) Envia adit1.</p> <p>Em 19/abr/13 Of DRCI → PR/RS Comunica envio.</p> <p>Em 19/abr/13 Of DRCI → ACJI/PGR Comunica envio.</p>	<p>Em 06/mai/13 Of DOJ (HK) → DRCI REST NÃO CUMPRIDO. Após análise, conclui que crime é relacionado a controle de capitais e que não há evidência de fraude e evasão de divisas. Entende que o art. 22 prevê um tipo envolvendo "transferência de recursos</p>

			ao exterior sem comunicação", mas que isto não cumpre o requisito de dupla incriminação, conforme o cap. 25 da MLA Ordinance de HK. Rec DRCI 27/mai/13.
		Em 28/mai/13 Of DRCI → PR/RS Encaminha REST NÃO CUMPRIDO com as explicações da autoridade de HK.  Em 28/mai/13 Of DRCI → ACJI/PGR Encaminha Rest NÃO CUMPRIDO com as explicações da autoridade de HK.	
Em 26/jun/13 Of PR/RS → DRCI Solicita coopjur adit2. Consultar autoridade de HK se há dupla incriminação quanto à manutenção não declarada de fundos no exterior		Em 08/jul/13 Of DRCI → DOJ (HK) Envia adit2. Consulta se "unauthorized remittance abroad" e "maintenance not declared" são crimes em HK.  Em 12/set/13 Of DRCI → DOJ (HK) Solicita info andamento do adit2.	Em 31/out/13 Of DOJ (HK) → DRCI Rec DRCI 03/fev/14 Esclarece que para determinar "dupla incriminação" é necessário determinar se a conduta que é tipificada no Brasil, também o é em HK. Em HK transferir recursos para o exterior não é violação alguma. Embora transferência do Brasil para HK possa ser crime, de HK para o exterior não é.
		Em 04/fev/14 Of DRCI → PR/RS Encaminha Rest NÃO CUMPRIDO com as explicações da autoridade de HK [de 31/out].  Em 04/fev/14 Of DRCI → ACJI/PGR Encaminha Rest NÃO CUMPRIDO com as explicações da autoridade de HK [de 31/out].	

**Comentários:** ACE de HK respondeu aos pedidos de forma célere, exceto o último aditivo, pois que documento datado de 31/out/13, mas com recebimento no DRCI apenas em 03/fev/14. Na substância, o problema de não cumprimento esbarrou, entre outros, na ausência de dupla incriminação, com base no art. 22 da Lei 7.492/86.

### 3.9 ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS

#### EBC, ABC E OUTROS (0070/2012-88)

Ver caso relacionado "EBC e outros (9875/2012-89)", supra, para resumo.

JFED	MPF	DRCI	ACE
Em 22/nov/11 JFED/SP, Decisão: Autoriza coopjur com pedido de bloqueio de bens e valores.	Em 02/fev/12 PR/SP, Preenche Form. Localização e congelamento de bens de EBC, ABC, JPS, JUSTINIAN HOLDINGS, AGROP PEDRA DO SOL. Período: a partir de nov.2011  Em 14/set/12 Of PR/SP → DRCI Solicita coopjur (Ilhas Virgens). Rec DRCI 26/set/12.		
		Em 23/out/12 Of DRCI → AGC (IV) Base UNCAC (Mérida). Bloqueio de bens e valores. Envia pedido de coopjur.	
		Em 19/set/13 DRCI → AGC (IV) Solicita info andamento.	
			Em 19/nov/13 Rest NÃO CUMPRIDO. Não preenche os requisitos do art. 53 da UNCAC. Não há detalhamento de contas e bens a serem congeladas. Falta de especificidade do pedido. Ademais, não há acordo com Brasil de reciprocidade. Rec DRCI 26/dez/13.
		Em 02/jan/2014 DRCI → PR/SP Res NÃO CUMPRIDO. Faz inúmeras recomendações de instrução do pedido.	

**Comentários:** mais de um ano transcorrido para a resposta da ACE (Ilhas Virgens). O problema, entretanto, pareceu estar na própria formulação do pedido, conforme se depreende das recomendações do DRCI ao restituir a resposta de não cumprimento. Em particular, a falta de observação dos requisitos do artigo 55 (3)(a) da Convenção de Mérida, pode levar a uma tentativa de *fishing expedition* ("jogar a rede para ver o que sai do mar"). O referido dispositivo impõe:

(...) descrição detalhada dos bens suscetíveis de confisco, assim como, na medida do possível, a situação e, quando proceder, o valor estimado dos bens e uma exposição dos fatos em que se baseia a solicitação do Estado Parte requerente que sejam suficientemente explícitas para que o Estado Parte requerido possa tramitar a ordem de acordo com a sua legislação interna.

#### 4. ANÁLISE INTERMEDIÁRIA

Com base nos casos analisados, as subseções seguintes analisam o comportamento da cooperação por país, com destaque para as amostras referentes aos Estados Unidos, Uruguai e Suíça, em função do maior número de dados disponíveis.

##### 4.1 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

A amostra consistiu em 10 casos que se desdobraram em 26 diligências. O prazo médio de preparo dos casos pelo DRCI para envio à AC norte-americana foi de 16 du. Retirado o caso "IS E FS", cujo preparo tomou 47 du em função de ter chegado ao DRCI sem tradução, reduz-se o prazo médio para 11,6 du.<sup>1</sup> Já o prazo de cumprimento pela AC norte-americana foi de 102 du ao qual devem ser somados cerca de 7 du de trâmite do correio internacional.<sup>2</sup> Os pedidos de quebra de sigilo tiveram, se agrupados, cumprimento médio de 131 du.<sup>3</sup> As respostas às autoridades requerentes brasileiras, uma vez recebidas no DRCI, tomaram, em média, 5 du, para serem encaminhadas.<sup>4</sup>

Caso	Tipo	Natureza	Prazo entre decisão e preench. form.	Trâmite Aut. Brasileira Requerente	Correio Nacional	Preparo pelo DRCI para envio à ACE	Celeridade da ACE	Correio Int'l	Encam. DRCI à ARB	Status
LEDA E CDA	orig.	Quebrar sigilo	100	49	10	10	216	4	2	RC
LEDA E CDA	adit1	Cancelar pedido		70	1	5				RC
JEGG	orig.	Inlimar				5	49	4	7	RC
MD E OUTROS	orig.	Quebrar sigilo	89	25	1	7	120	10	13	RC
MD E OUTROS	adit1	Obter doc					63	7	2	RC
B CP	orig.	Obter doc		13	14	15	17	5	3	RC
B CP	orig.	Quebrar sigilo			14	15	17	5	3	RNC
WALL SC&T	orig.				2					
WALL SC&T	adit1				4	11				
WALL SC&T	adit2	Quebrar sigilo					16	12	4	RNC
RP OP AUREUS	orig.	Quebrar sigilo	10	13			34			RNC
RP OP AUREUS	adit1	Quebrar sigilo		13	2	2	11			RNC
RP OP AUREUS	adit2	Quebrar sigilo	4	53	7	3	86			RC
IS E FS	orig.	Quebrar sigilo		17	4	15	14			RNC
IS E FS	adit1	Quebrar sigilo			4	47 <sup>5</sup>	47	4	5	RC
IS E FS	adit1	Bloquear conta			4	47	47	4	5	DNC
OP FAROL, AJGN	orig.	Quebrar sigilo			10	26	221	10	14	RC
OP FAROL, AJGN	orig.	Quebrar sigilo					224	7	14	DNC
OP FAROL, AJGN	adit1	Quebrar sigilo			6	9				
OP FAROL, AJGN	adit2	Quebrar sigilo					33			RNC
MAM	orig.				22					
MAM	adit1	Quebrar sigilo					119			RNC
MAM	adit2									
MAM	adit3	Quebrar sigilo			1	28	268	2	2	RNC

<sup>1</sup> Toda a amostra dos EUA considerada.

<sup>2</sup> Somente pedidos com Status de RC.

<sup>3</sup> Somente pedidos "Quebrar sigilo" com Status de RC.

<sup>4</sup> Toda a amostra dos EUA considerada.

<sup>5</sup> Como observado no caso "IS e FS", este prazo dilatado se deu em função de ausência de tradução que deveria ter sido realizado pelo próprio MPPF.

PORTUGAL TEL	orig.	Quebrar sigilo					96	5	1	RC
PORTUGAL TEL	orig.	Quebrar sigilo					96	5	1	DNC

Quanto aos fatores relacionados à efetividade, 63% (7/11) dos pedidos foram RNC ou DNC em função do período solicitado estar fora do período de retenção bancária. Já 36% (4/11) das diligências não cumpridas se deveram à ausência de registros ou já terem sido as contas investigadas encerradas. Já as alegações referentes à ausência de nexo de causalidade representaram 27% (3/11) da amostra<sup>6</sup>.

Caso	Tipo	Natureza	CUMP	Detalhes
BANESTADO CP	orig.	Quebrar sigilo	RNC	Período retenção
Wall SC&T LTDA	adit2	Quebrar sigilo	RNC	Período retenção
RP OP AUREUS	orig.	Quebrar sigilo	RNC	Nexo e período retenção
RP OP AUREUS	adit1	Quebrar sigilo	RNC	Nexo e período retenção
IS E FS	orig.	Quebrar sigilo	RNC	Nexo
IS E FS	adit1	Bloquear conta	DNC	Sem registros
OP FAROL, AJGN	orig.	Quebrar sigilo	DNC	Sem registros
OP FAROL, AJGN	adit2	Quebrar sigilo	RNC	Período retenção
MAM	adit1	Quebrar sigilo	RNC	Sem registros e período retenção
MAM	adit3	Quebrar sigilo	RNC	Período retenção
PORTUGAL TEL	orig.	Quebrar sigilo	DNC	Sem registros

## 4.2 URUGUAI

A amostra continha 4 casos<sup>7</sup> que se desdobraram em 6 diligências. O prazo médio de preparo dos casos pelo DRCI para envio à AC uruguaia foi de 8 du (medido com os prazos disponíveis de apenas duas diligências). O prazo médio de cumprimento pela AC uruguaia foi de 262 du.<sup>8</sup> O valor é distorcido pela diversidade da natureza dos pedidos e do caso "OP BOLA DE FOGO" (507 du, referente a solicitação de compartilhamento de provas) que, se retirado, reduz o prazo médio para 139 du. Devem ser somados, além disso, 26 du de trâmite dos correios internacionais, para este país. As respostas encaminhadas às autoridades requerentes brasileiras, uma vez recebido no DRCI, tomaram, em média, 2 du.

Caso	Tipo	Natureza	Prazo entre decisão e preench. form.	Trâmite Aut. Brasileira Requerente	Correio Nacional	Preparo pelo DRCI para envio à ACE	Celeridade da ACE	Correio Int'l	Encam. DRCI à ARB	Status
MD E OUTROS	orig.	Quebrar sigilo								EA
EBC E OUTROS	orig.	Bloquear conta					102	24	4	RNC
DELFT AP LTDA	orig.				3					
DELFT AP LTDA	adit1	Obter doc			5	13	260			RC
OP BOLA DE FOGO	orig.	Compartilhar prova					507	21	0	RC

<sup>6</sup> Como a restituição dos pedidos, em alguns casos, teve mais de um motivo assinalado pela ACE (ex. "RP OP AUREUS") e o percentual indicado foi calculado sobre o número de diligências, a soma dos percentuais não perfaz 100%.

<sup>7</sup> São quatro casos da lista original, contendo cinco diligências, mais uma diligência do caso "MD e outros" que tinha destino dúplice: Estados Unidos e Uruguai.

<sup>8</sup> Somente pedidos com status de RC.

GLVM e OUTROS	orig.	Intimar			24	4	19	35	2	RC
---------------	-------	---------	--	--	----	---	----	----	---	----

Quanto aos fatores relacionados à efetividade, há somente um caso de não cumprimento "EBC E OUTROS" por ausência de dupla incriminação (enriquecimento ilícito não estaria tipificado no ordenamento penal uruguaio).

### 4.3 SUÍÇA

A amostra consistiu em 6 casos que se desdobram em 20 diligências. O prazo médio de preparo dos casos pelo DRCl para envio à AC suíça foi de apenas 1 du (calculado com 4 registros disponíveis). Já o prazo médio de cumprimento pela AC suíça foi de 49 du, com apenas uma quebra de sigilo realizada em 90 du e outras diligências em 44 du (bloqueio, citação, intimação e oitiva de pessoas).<sup>9</sup> Aos prazos de cumprimento devem ser somados cerca de 9 du de trâmite de correio internacional. As respostas encaminhadas às autoridades requerentes brasileiras, uma vez recebidas no DRCl, tomaram, em média, 6 du.

Caso	Tipo	Natureza	Prazo entre decisão e preench. form.	Trâmite Aut. Brasileira Requerente	Correio Nacional	Preparo pelo DRCl para envio à ACE	Celeridade da ACE	Correio Int'l	Encam. DRCl à ARB	Status
OP MÃOS LIMPAS	orig.	Quebrar sigilo	2	48	8	2	47	7		DNC
OP CREDIT SUISSE	orig.			26	10	1				
OP CREDIT SUISSE	adit1	Cancelar pedido			4	0	4			RC
OP ROUPA SUJA	orig.	Quebrar sigilo					264	13	7	RNC
OP ROUPA SUJA	adit1	Quebrar sigilo					299	12	3	RNC
WG E OUTROS	orig.	Quebrar sigilo			8	2	11	0	2	RNC
MN	orig.	Citar	16	112			68			RC
MN	orig.	Citar					106			RC
MN	adit1	Obter doc					42			RC
MN	adit2	Esclarecer					12	18	12	RC
MN	adit3	Ouvir					17			RNC
MN	adit3	Ouvir					25	6	5	RC
BANCO SANTOS	orig.	Bloquear conta								
BANCO SANTOS	adit1	Apreender bem								
BANCO SANTOS	adit2	Bloquear conta					52			RC
BANCO SANTOS	adit3	Quebrar sigilo								
BANCO SANTOS	adit4	Quebrar sigilo								RC
BANCO SANTOS	adit5	Quebrar sigilo								RC
BANCO SANTOS	adit6	Quebrar sigilo					90			RC
BANCO SANTOS	adit7									EA

<sup>9</sup> Somente pedidos com status de RC.

Quanto aos fatores relacionados à efetividade, o principal, 40% (2/5), foi a ausência de dupla incriminação, sendo a ausência de registros, nexos de causalidade, período de retenção e mobilidade do diligenciado observados uma vez, cada.

Caso	Tipo	Natureza	CUMP	Detalhes
OP MÃOS LIMPAS	orig.	Quebrar sigilo	DNC	Sem registros
OP ROUPA SUJA	orig.	Quebrar sigilo	RNC	Nexo e período retenção
OP ROUPA SUJA	adit1	Quebrar sigilo	RNC	Dupla incriminação
WG E OUTROS	orig.	Quebrar sigilo	RNC	Dupla incriminação
MN	adit3	Ouvir	RNC	Testemunha. Réu1. Reside DUBAI

#### 4.4 ESP., ARG., ITÁ, BOLÍVIA, HONG KONG E ILHAS VIRGENS BRITÂNICAS

Uma vez que, se agrupados, o número de casos referentes à Espanha (2), Argentina (2), Itália (3), Bolívia (1), Hong Kong (1) e Ilhas Virgens Britânicas (1) totalizam 10 casos, que se desdobram em 16 diligências, agregou-se estes dados na mesma tabela.

Pais	Caso	Tipo	Natureza	Prazo entre decisão e preench. form.	Trâmite Aut. Brasileira Requerente.	Correio Nacional	Preparo pelo DRCI para envio à ACE	Celeridade da ACE	Correio Int'l	Encam. DRCI à ARB	Status
ESP	ADFG E OUTROS	orig.	Citar			2	2	188	3	11	RC
ESP	ADFG E OUTROS	adit1	Ouvir	103	6	7	1				EA
ESP	NGV (4399/2012-18)	orig.	Citar					179			RC
ARG	OP COSTEIRA	orig.	Citar	76				11			RNC
ARG	OP COSTEIRA	adit1	Citar					58			RC
ARG	OP COSTEIRA	adit2	Intimar		12			36	2	22	RC
ARG	ENT, RAL e RAM	orig.	Citar					2012			RC
ITA	PM E OUTROS	orig.	Citar					84			RC
ITA	PM E OUTROS	adit1	Intimar								EA
ITA	EALA	orig.	Ouvir		18	9	3	109	16	2	RC
ITA	BOMBRILO, SC	orig.	Ouvir					182	13	2	RC
BOL	KNA E FZA	orig.	Quebrar sigilo					392			RC
HK	BELL VALLEY	orig.	Quebrar sigilo			4	25	23			RNC
HK	BELL VALLEY	adit1	Quebrar sigilo			3	4	11	15	1	RNC
HK	BELL VALLEY	adit2	Esclarecer					83	67	1	RNC
IVB	EBC, ABC	orig.	Bloquear conta	52	161	8	19	280	27	5	RNC

Os prazos médios de cumprimento observados foram de 184 du (Espanha, somente diligências científicas), 125 du na Itália (citação e oitiva) e 47 du (Argentina, somente científicas).<sup>10</sup> Quanto à quebra de sigilo, a única diligência RC foi observada na Bolívia, com 392 du de prazo de cumprimento.

<sup>10</sup> Somente pedidos com status de RC.

Em relação aos fatores relacionados à efetividade, destaque para o item ausência de dupla incriminação em Hong Kong e falta de reciprocidade, indicados tanto pela AC de Hong Kong quanto a das Ilhas Virgens Britânicas.

País	Caso	Tipo	Natureza	Cump.	Detalhes
ARG	OP COSTEIRA	orig.	Citar	RNC	Falta documentação.
HK	BELL VALLEY	orig.	Quebrar sigilo	RNC	Reciprocidade
HK	BELL VALLEY	adit1	Quebrar sigilo	RNC	Dupla incriminação
HK	BELL VALLEY	adit2	Esclarecer	RNC	Dupla incriminação
IVB	EBC, ABC	orig.	Bloquear conta	RNC	Reciprocidade e fishing expedition

## 5. PROPOSTAS

Em relação aos fatores de trâmite, é possível retomar os dados da análise das Seções 3 e 4, de forma esquematizada, conforme quadro abaixo. O fator "Trâmite na Autoridade Brasileira Requerente" se relaciona com o prazo entre o preenchimento do formulário de cooperação e a efetiva solicitação da cooperação (por ofício) ao DRCI. O fator "Correio Nacional" representa prazo entre o ofício da autoridade requerente e o recebimento no DRCI. O fator "Preparo pelo DRCI para envio à ACE" guarda relação com o prazo entre a efetiva chegada da documentação ao DRCI e a data de envio do ofício à ACE. O fator "Celeridade da ACE" mensura o prazo entre a data de envio do ofício do DRCI até a data de envio do ofício da ACE (desconsiderando um intervalo de correio internacional). O fator "correio internacional" é o cálculo do prazo entre o ofício de restituição da ACE até sua chegada ao DRCI. Por fim, o fator "Encaminhamento do DRCI à ARB" corresponde ao prazo entre a efetiva chegada da documentação estrangeira ao DRCI e seu subsequente encaminhamento à autoridade brasileira requerente.

FATOR TRÂMITE	Prazo médio (du)
Trâmite na autoridade brasileira requerente	42
Correio Nacional	7
Preparo pelo DRCI para envio à ACE	12
EUA	16
URU	8
SUI	1
ESP	2
ARG	ND
ITA	ND
BOL	ND
HKG	15
IVB	ND

Celeridade da ACE <sup>11</sup>	119
EUA	102
URU	262
SUI	49
ESP	184
ARG	47
ITA	125
Correio internacional	12
Encaminhamento do DRCI à ARB	5

Quanto aos fatores de efetividade, medidos em 22 diligências (RNC ou DNC), dividiram-se os dados por natureza de diligência, com foco na diligência de maior relação com crimes financeiros, de acordo com orientação da CGRA; ou seja, **quebra de sigilo** (16/22).

Nas 16 diligências de quebra de sigilo RNC ou DNC - 10 (EUA), 4 (Suíça) e 2 (Hong Kong) - a solicitação de períodos dos extratos além do período de retenção bancária foi responsável por 50% das situações de não efetividade, seguido da ausência de nexos de causalidade (19%), ausência de dupla incriminação (19%), ausência de registros (19%) e inexistência de reciprocidade (6%).<sup>12</sup>

FATOR EFETIVIDADE	Ocorrência <sup>13</sup>
Quebrar sigilo (16)	
Fora do período de retenção	8/16 (50%)
EUA	7
SUI	1
Nexo de causalidade	4/16 (25%)
EUA	3
SUI	1
Ausência de dupla incriminação	3/16 (19%)
SUI	2
HKG	1
Ausência de registros	3/16 (19%)
EUA	2
SUI	1
Reciprocidade	1/16 (6%)
HKG	1/2

Seguindo-se a metodologia desenvolvida no Prod3, cada um dos fatores (trâmite e efetividade) será comentado na sequência, com as propostas correspondentes. Porém, diferentemente do Prod3, não há textos específicos sobre RA nos PLS 326/07 (Lei de

<sup>11</sup> Apenas casos com status de RC. Excluído caso "ENT, RAL e RAM", pela distorção e razão da demora.

<sup>12</sup> As demais diligências, bloqueio de contas (3), ouvir testemunhas (1), citar (1) e esclarecer informação (1) não produzem elementos consistentes para avaliação estatística significativa.

<sup>13</sup> Como a restituição dos pedidos, em alguns casos, teve mais de um motivo assinalado pela ACE e o percentual indicado foi calculado sobre o número de diligências, a soma dos percentuais não perfaz 100%.

Cooperação Internacional) e PLS 8046/2010 (CPC), atualmente em discussão no Congresso Nacional, não sendo feita a análise destes normativos.

**TRÂMITE / Fator “Trâmite na Autoridade Brasileira Requerente”:**

Como sugerido, o fator “Trâmite na Autoridade Brasileira Requerente” relaciona-se com o prazo entre o preenchimento do formulário de cooperação, pela autoridade brasileira como a JFed, o DPF ou o MPF, e a efetiva solicitação da cooperação (envio de ofício) ao DRCI. O fator revela, em certo grau, o quão burocrático podem ser os trâmites que ocorrem entre esses eventos. Das 15 diligências observadas resultou um prazo médio de 42 du (cerca de 2 meses).

Foram notados fluxos distintos nesta tramitação. Em casos encaminhados pelas Procuradorias Regionais do MPF, ora a comunicação se deu diretamente com o DRCI, ora por meio da ACJI/MPF. No caso de diligências encaminhadas pela JFed, ora por meio de ofícios da Presidência do respectivo TRF, ora pelas Seções Judiciárias Federais. Além disso, nos casos enviados pela JFed, os destinatários das comunicações variavam, observando-se ofícios enviados para o Gabinete do Ministro da Justiça, Secretário Nacional de Justiça e Diretor do DRCI.

FATOR TRÂMITE	Prazo médio (du)
Trâmite na autoridade brasileira requerente	42

**Proposta 1**

Em 28/maio/2014, em reunião deste consultor com a Coordenação da CGRA, foi informado que a ACJI/PGR se transformou em Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional, na estrutura da PGR. Neste sentido, a criação deste órgão pode resultar em melhor controle dos trâmites internos envolvendo as diversas Procuradorias Regionais. Por outro lado, pode-se perder agilidade nos trâmites, uma vez que, em algumas situações a comunicação do DRCI era feita diretamente com as Procuradorias Regionais. A consequente proposta é a de dar ciência ao novo órgão sobre o atual prazo médio<sup>14</sup> e mensurar este fator anualmente.

Quanto aos TRF, propõe-se o envio de carta aos TRF das cinco regiões dando ciência sobre o atual prazo médio<sup>15</sup>, além de se informar que o envio do ofício diretamente

<sup>14</sup> Observando-se que é uma média que envolve não só o MPF mas também a JFed.

<sup>15</sup> Como na nota de rodapé anterior, observando-se que é uma média que envolve não só a JFed mas também o MPF.

para o Gabinete do Ministro da Justiça envolve prazos adicionais no cumprimento (cerca de 5 du). Assim, deve-se solicitar a padronização do destinatário do ofício. Igualmente, deve-se medir este fator anualmente para acompanhamento e possíveis providências de correção.

Para as mensurações futuras verificar, inclusive, a possibilidade de inclusão de um novo campo no sistema SG-DRCI (ex. "Data de Preenchimento do Formulário de Cooperação") para que este cálculo possa ser feito de forma automática.

### **TRÂMITE / Fator "Correio nacional":**

O fator "Correio Nacional" é puramente exógeno à atuação do DRCI e foi medido pelos prazos de 29 registros, resultando em um prazo médio de 7 du.

FATOR TRÂMITE	Prazo médio (du)
Correio Nacional	7

### **Proposta 2**

Em função da natureza exógena do fator, deve-se avaliar a possibilidade do uso do e-mail para substituir a etapa do envio físico da documentação de cooperação. No longo prazo, pode-se pensar no desenvolvimento de plataformas seguras (ver análise do fator "Correio Internacional") para envio de documentação eletrônica com anexos entre as autoridades requerentes brasileiras e o DRCI, levando em conta a preservação de sigilo e autenticidade para que se permita, efetivamente, a substituição do envio físico de documentação.

### **TRÂMITE / Fator "Preparo pelo DRCI para envio à ACE":**

O fator "Preparo pelo DRCI para envio à ACE" reflete o prazo entre a efetiva chegada da documentação ao DRCI<sup>16</sup> e a data de envio do ofício à ACE sendo, na média, de 12 du. Esse fator engloba o prazo de despachos internos no DRCI até sua chegada no CGRA, o prazo de juízo de admissibilidade do pedido e da documentação que é realizado na CGRA, uma vez que o departamento tem atuação ativa na gestão dos casos, e a feitura do ofício de encaminhamento. Não foi possível determinar, pelas amostras (27 registros), a razão dos prazos mais elevados de cumprimento nos Estados Unidos, que teve influência significativa

<sup>16</sup> Ou seja, no protocolo do DRCI e não na CGRA.



no cálculo da média. Já conclusões sobre o reduzido prazo observado na Suíça (1 du) ficam prejudicadas, por outro lado, pela diminuta amostragem para aquele país (4 diligências).<sup>17</sup>

FATOR TRÂMITE	Prazo médio (du)
Preparo pelo DRCl para envio à ACE	12
EUA	16
URU	8
SUI	1
ESP	2
ARG	ND
ITA	ND
BOL	ND
HKG	15
IVB	ND

### **Proposta 3**

Tendo em vista não ter sido possível identificar as razões que conduziram esse fator a um valor maior nos Estados Unidos e menor na Suíça, sugere-se seu acompanhamento anual, com foco nos países de maior número de diligências, para observar a sua variação e possíveis correções. Para as mensurações futuras verificar, inclusive, a possibilidade de inclusão de uma rotina de cálculo no sistema SG-DRCl envolvendo os prazos dos eventos "Data de chegada da Documentação no DRCl" e "Ofício de Envio à ACE".

### **TRÂMITE / Fator "Celeridade da ACE"**

Esse fator espelha o prazo entre a data de envio do ofício do DRCl até a data de envio do ofício de resposta da ACE, apenas para os pedidos com status de RC. De forma geral, pode-se verificar um cumprimento médio das diligências em 119 du. Porém, este prazo apresenta variações por ACE e natureza da diligência. Assim, o prazo de 47 du na Argentina não pode ser diretamente comparado com o de 102 du dos EUA, uma vez que as diligências na Argentina eram de citação, enquanto nos EUA, predominantemente, de quebra de sigilo. Para os EUA, em específico, cuja amostra continha o maior número de casos e diligências analisadas, observa-se prazo médio de cumprimento da quebra de sigilo em 131 du e de obtenção de documentos em 40 du.

FATOR TRÂMITE	Prazo médio (du)
Celeridade da ACE <sup>18</sup>	119
EUA	102
URU	262

<sup>17</sup> As mesmas considerações sobre diminuta amostragem valem para as médias do Uruguai, Espanha e Hong Kong (todos com apenas 2 diligências cada).

<sup>18</sup> Apenas casos com status de RC. Excluído caso "ENT, RAL e RAM", pela distorção e razão da demora.

SUI	49
ESP	184
ARG	47
ITA	125

#### **Proposta 4**

Acompanhamento anual do fator, com foco nos países de maior número de diligências, para observar variações e possíveis correções. Notar que essa mensuração deve levar em conta a natureza da diligência para que se produzam resultados comparáveis (ex. comparar as diligências com status de RC e natureza de quebra de sigilo entre determinadas ACE). Para as mensurações futuras verificar, inclusive, a possibilidade de inclusão de uma rotina de cálculo no sistema SG-DRCI envolvendo os prazos entre os eventos “Envio do ofício do DRCI” e “Envio do ofício da ACE”. Incluir nas reuniões bilaterais formas de redução deste prazos, selecionando as ACE com prazos superiores à média de 119 du.

#### **TRÂMITE / Fator “Correio Internacional”**

Assim como o fator “Correio Nacional”, o fator “Correio Internacional” é exógeno à atuação do DRCI e foi medido pelos prazos de 30 registros, resultando em um prazo médio de 12 du.

A Lei 11.419/06, que trata do processo digital, incentiva comunicações eletrônicas em processo: “[a]s cartas precatórias, **rogatórias**, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre **órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes**, serão feitas preferentemente por meio eletrônico” (art. 7, grifamos). Existe apenas uma limitação legal que se aplica à citação em matéria penal, mas não à transmissão de documentos entre a ACB e a ACE.<sup>19</sup>

FATOR TRÂMITE	Prazo médio (du)
Correio internacional	12

#### **Proposta 5**

Para a redução deste prazo, considerando que a ida e a volta dos correios internacionais representam cerca de 1 mês adicional no trâmite, deve-se avaliar a

<sup>19</sup> “[o]bservadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.” (art. 6).

possibilidade do uso de expedientes eletrônicos para substituição da etapa do envio físico da documentação de cooperação.

Nesse sentido, a Convenção de Haia sobre Comunicação de Atos Processuais (HCS)<sup>20</sup>, embora de escopo civil e comercial, incentiva, justamente, o uso dessas transmissões eletrônicas entre autoridades centrais. O manual da Comissão Especial da HCS<sup>21</sup>, em específico, refere-se à transmissão com assinaturas digitais. São as denominadas **plataformas seguras** para a transmissão de mensagens. Nelas, as mensagens são criptografadas e assinadas digitalmente, prevenindo interceptação indevida por terceiras partes, permitindo a identificação de quem envia e emitindo prova inequívoca que a mensagem foi recebida e enviada.<sup>22</sup> É o que já acontece, por exemplo, no Brasil, nas **comunicações processuais domésticas** entre as partes.

A consequente proposta é avaliar, para uma ACE priorizada - número de casos ou importância na cooperação, ex. Estados Unidos da América ou Suíça – a possibilidade de desenvolvimento de plataforma segura para envio de documentação eletrônica. A referida plataforma deve, justamente, levar em conta a preservação de sigilo e autenticidade para que se possa substituir o envio físico de documentação. Pode-se avaliar, havendo recursos orçamentários, a discussão desta proposta, por exemplo, junto ao SERPRO.<sup>23</sup>

### **TRÂMITE / Fator “Encaminhamento do DRCI à ARB”**

O último fator avaliado referente ao trâmite é o de encaminhamento da resposta da ACE, uma vez recebida no DRCI, à ARB. Medido por 29 registros, obteve-se 5 du de média.

FATOR TRÂMITE	Prazo médio (du)
Encaminhamento do DRCI à ARB	5

#### **Proposta 6**

Sendo este prazo relativamente curto, a proposta se direciona para o melhoramento da qualidade da informação a ser repassada à ARB. Trata-se de prática que foi observada no

<sup>20</sup> “Hague Convention of 15 November 1965 on the Service Abroad of Judicial and Extrajudicial Documents in Civil or Commercial Matters” ou “Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial” ou, simplesmente, “Convenção de Haia sobre Comunicação de Atos Processuais”. Não ratificada pelo Brasil. Em vigor desde 1972, possui 44 Estados-Partes.

<sup>21</sup> Practical Handbook on the Operation of the Hague Service Convention. Appendice X. Draft. Acesso reservado, para. 258

<sup>22</sup> Id., Para. 323.

<sup>23</sup> Uma vez que a empresa tem como objetivo modernizar e dar agilidade a setores estratégicos da Administração Pública brasileira e é uma das quatro únicas empresas que possuem a infraestrutura necessária para prestação de serviço de certificação digital no Brasil, conforme informações disponíveis na internet. <https://www.serpro.gov.br/certificacao-digital/>

caso "OP COSTEIRA MKZ E DFZ" uma vez que os ofícios de encaminhamento (à PR/RS e JFed/RS) continham menção expressa de que determinadas páginas da documentação eram a prova do cumprimento no exterior. Tal prática facilita desdobramentos subsequentes pelas autoridades domésticas, uma vez que as respostas podem conter centenas de páginas, muitas das quais apenas repetição de documentação trocada.

### **EFETIVIDADE / Fator "Fora do Período de Retenção":**

Nos EUA, os casos "B CP", "WALL SC&T", "RP OP AUREUS" (2 vezes), "OP FAROL, AJGN", "MAM" (2 vezes) e, na Suíça, o caso "OP ROUPA SUJA" apresentaram problemas de cumprimento em função dos períodos solicitados estar fora do período de retenção bancária nos Estados requeridos. Os prazos entre o envio da diligência ao exterior e o período investigado incluíam extratos bancários há 13 anos ("B CP"), 10 anos ("WALL") e com data imprecisa ("RP OP AUREUS", "MAM"). As restituições das ACE norte-americana ou Suíça aludiam, nesses casos, à expressão *out of retention policy*, em suas respostas.

De acordo com o Manual de Cooperação Penal, "a política de retenção de documentos bancárias, a qual as Instituições Bancárias estadunidenses estão sujeitas, determina que o prazo de guarda varia entre cinco e sete anos, a depender do Estado no qual a Instituição Financeira esteja sediada."<sup>24</sup> Já a Suíça "adota uma política de retenção de dados bancários pelo período de dez anos, a contar da última operação bancária ou do encerramento da conta".<sup>25</sup>

FATOR EFETIVIDADE	Ocorrência
Fora do período de retenção	8/16 (50%)
EUA	7
SUI	1

### **Proposta 7**

O problema com as diligências com período de retenção já ultrapassado é de que "retenção não é matemática", segundo as palavras da coordenação da CGRA, em reunião com esta consultoria em 28/maio/2014. A coordenação adota a sistemática de não deixar de encaminhar pedidos fora do provável período de retenção, mas se se trata de uma simples consulta sobre a viabilidade da diligência, informa-se à autoridade requerente sobre os riscos de não cumprimento.

<sup>24</sup> Manual de Cooperação Penal, 2013, p. 174.

<sup>25</sup> Manual de Cooperação Penal, 2013, p. 271

Nesse sentido, é necessário que as ARB também tomem providências de acelerar os pedidos que possuem probabilidade de serem restituídos sem cumprimento por delongas nas investigações que, quando terminadas, fazem referência a períodos já fora da política de retenção bancária.

De fato, trata-se apenas de um risco, uma vez que se observaram casos em que mesmo estando a diligência com períodos além da política de retenção, a instituição financeira estrangeira restituiu as informações. Propõe-se, assim, a manutenção da sistemática descrita. Ademais, dada a importância de identificação clara dos prazos solicitados, sugere-se a inclusão de um campo destacado nos formulários de cooperação para que se indique inequivocamente o período (nos casos “RP OP AUREUS” e “MAM” estes períodos não estavam claramente indicados o que pode ter contribuído para o não cumprimento pela ACE).

#### **EFETIVIDADE / Fator “Nexo de Causalidade”:**

Nos EUA, os casos “RP OP AUREUS” (2 vezes) e “IS e FS” e, na Suíça, o caso “OP ROUPA SUJA” apresentaram problemas de cumprimento em função de ausência de nexo de causalidade. De forma geral, as restituições da ACE classificadas sob este fator indicam que “a diligência não explica o nexo entre a prova solicitada, ou o período da prova solicitada, e o crime sob investigação”, em pedidos envolvendo infrações ao artigo 22 da Lei 7.492/86, *in verbis*:

Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: (...) Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

O esforço subsequente das autoridades requerentes brasileiras, notado em vários casos, é o de elucidar a razão do descompasso temporal entre o período das provas buscadas e o crime.

O parágrafo único, segunda parte, do art. 22, correspondente à conduta de manutenção dos depósitos no exterior, de acordo com as explicações das autoridades brasileiras, teria natureza de **crime permanente**.<sup>26</sup> Esta classificação é a tradicional dos

---

<sup>26</sup> Há, porém, variações na classificação, por exemplo, com a denominação de crime habitual para os permanentes (Cunha & Araújo, Crimes Federais 2013, p. 420).

manuais de Direito Penal quanto ao momento consumativo do crime: instantâneo (momento consumativo em momento determinado); permanente (com os efeitos visíveis deixados após a consumação); e instantâneo com efeitos permanentes (delito instantâneo cujos efeitos deixados após a consumação são visíveis, gerando dúvida em relação à própria consumação). A evasão de divisas, na modalidade manutenção dos recursos no exterior sem comunicação à autoridade brasileira, assim, consumir-se-ia e se renovaria enquanto o recurso é mantido no exterior. Verifica-se, ademais, a inclusão de alguns termos-padrões nas explicações brasileiras como *permanent crime* ou *permanent conduct*.

FATOR EFETIVIDADE	Ocorrência
Nexo de causalidade	4/16 (25%)
EUA	3
SUI	1

### **Proposta 8**

O problema transcende a linguística. A tentativa de explicar às autoridades estrangeiras instituições jurídicas penais brasileiras pode esbarrar, inclusive, na inexistência do correspondente instituto alhures. Nos ensinamentos de Godoy:

A tradução de modelos jurídicos estrangeiros transcende problemas meramente linguísticos. Dicionários de tradução e de equivalência não registram todos os institutos, costumes e perfis normativos de outros direitos. Muitas vezes porque não há equivalentes. Outras vezes porque é impossível a tradução literal de instituições desconhecidas, que exigem torneios de linguagem para aproximação conceitual. (...) O problema é **particularmente complexo quando pretende-se traduzir o direito penal dos Estados Unidos da América do Norte**. Trata-se de modelo normativo híbrido, com fontes (*sources*) na *common law* e no direito legislado. Os crimes dividem-se quanto à pena, e não quanto à intencionalidade (grifamos).<sup>27</sup>

Em se tratando o art. 22 da Lei 7.492/86 de um dos tipos penais mais recorrentes na cooperação jurídica relacionada à recuperação de ativos, sugere-se a realização ou contratação de estudo pormenorizado das espécies penais equivalentes em países selecionados priorizados, como EUA, Suíça e Uruguai. Estes estudos devem buscar esclarecer, naqueles sistemas: quem são os sujeitos, qual a conduta tipificada, seu elemento subjetivo o momento de consumação e a linguagem específica utilizada. Não se persegue a exata correspondência dos tipos, mas, como fim último, o melhoramento das comunicações entre as autoridades centrais, e conseqüente aumento da efetividade na cooperação.

---

<sup>27</sup> GODOY, 2004.

### **EFETIVIDADE / Fator “Ausência de Dupla Incriminação”:**

Na Suíça, os casos “OP ROUPA SUJA” e “WG” e, em Hong Kong, o caso “BELL VALLEY” apresentaram problemas de cumprimento em função de ausência de dupla incriminação, isto é, o fato narrado na diligência não foi considerado ilícito penal também no país de origem.<sup>28</sup>

Na Suíça, os não cumprimentos se relacionam a uma exceção prevista na Lei Helvética de Cooperação Internacional em Matéria Penal que inadmite a cooperação quando visa

à punição de um ato tendente a diminuir receitas fiscais ou contravém medidas de políticas monetárias, comerciais ou econômicas (...) Com base em tal dispositivo, o Ministério Público da Confederação Helvética não tem dado seguimento a pedidos de cooperação internacional na hipótese relacionada a atos perpetrados contra o sistema financeiro nacional, tais como evasão de divisas, abertura de contas bancárias no exterior sem declaração perante o fisco brasileiro, exploração de estabelecimento de câmbio sem autorização federal.

No caso de Hong Kong, o Manual de Cooperação Penal faz alusão específica ao requisito da dupla incriminação (Seção 5.1.g. do Mutual Legal Assistance in Criminal Matters Ordinance, Chapter 525, Laws of Hong Kong), mas sugere que as autoridades da Ilha adotam postura flexível, não exigindo a correspondência direta entre os termos das legislações do Estado requerido e requerente.<sup>29</sup>

FATOR EFETIVIDADE	Ocorrência
Ausência de dupla incriminação	3/16 (19%)
SUI	2
HKG	1

### **Proposta 9**

Similarmente à proposta 8, sugere-se a realização ou contratação de estudo pormenorizado de espécies penais selecionados em países priorizados, como a Suíça. Não se persegue a exata correspondência dos tipos, mas, como fim último, o melhoramento das comunicações entre as autoridades centrais, e conseqüente aumento de sua efetividade.

<sup>28</sup> Apenas para que se esclareça, dupla incriminação, no contexto de cooperação, não se trata do consagrado princípio da proibição da dupla incriminação do mesmo fato, ou seja, *ne bis in idem*. Em matéria de cooperação jurídica internacional, a ocorrência de dupla incriminação ou dupla tipicidade é assunto corriqueiro, como na extradição. Segundo define o Supremo Tribunal Federal, “revela-se essencial, para a exata aferição do respeito ao postulado da dupla incriminação, que os fatos atribuídos ao extraditando – não obstante a incoincidência de sua designação formal revistam-se de tipicidade penal e sejam igualmente puníveis tanto pelo ordenamento jurídico doméstico quanto pelo sistema de direito positivo do Estado requerente. Precedente RTJ 133/1075”. É este último sentido o utilizado neste relatório.

<sup>29</sup> Manual de Cooperação Penal, 2013, o, 199-200.

**EFETIVIDADE / Fator “Ausência de Registros”:**

Nos EUA, os casos “OP FAROL, AJGN”, “MAM” e “PORTUGAL TEL”, e, na Suíça, o caso “OP MÃOS LIMPAS” apresentaram problemas de cumprimento em função das contas investigadas já terem sido encerradas ou não haver mais registros quando do cumprimento da medida. Trata-se de fator similar ao do período de retenção, uma vez que a efetividade para seu cumprimento tem a ver com a celeridade entre a investigação e o momento em que os pedidos são solicitados à ACE. Nesse sentido, é necessário que as ARB tomem providências de acelerar os pedidos que possuem probabilidade de serem restituídos sem cumprimento por delongas nas investigações. Quanto maior o prazo para que se chegue ao momento da cooperação internacional, maior é a margem de manobra para que, por exemplo, um investigado encerre uma conta ou transfira os fundos para outro destino, o que, atualmente, pode ser feito de forma eletrônica rapidamente.

FATOR EFETIVIDADE	Ocorrência
Não encontrou registros	4/16 (25%)
EUA	3
SUI	1

**Proposta 10**

Criar/manter, nas rotinas da CGRA, monitoramento dos pedidos que não foram cumpridos em função deste fator e relatar estes casos aos órgãos interessados (como o CNJ) ou na sistemática da ENCCLA, uma vez que todo esforço de persecução penal em crimes financeiros é comprometido por atrasos relevantes entre a investigação e o momento em que os pedidos são solicitados à ACE. Assim, deve-se sensibilizar as ARB que também tomem providências de acelerar os pedidos que possuem probabilidade de serem restituídos sem cumprimento por delongas nas investigações. A partir daí, avaliar de forma compreensiva possíveis ações.

**EFETIVIDADE / Fator “Ausência de Reciprocidade”:**

Observou-se no caso “BELL VALLEY” resposta da ACE de Hong Kong indicando ausência de tratado bilateral para consecução da cooperação. A referida ACE informou, ainda que, na ausência de acordo com o Brasil, o pedido seguiria conforme o previsto na lei interna de Hong Kong, anexando um guia de como instruir o pedido naquela situação.

FATOR EFETIVIDADE	Ocorrência
Reciprocidade	1/16 (6%)
HKG	1/2

### **Proposta 11**

Levantar com maior precisão, na base dos dados do DRCI, os pedidos que não foram cumpridos por ausência de reciprocidade (tratado de cooperação) e os potenciais valores envolvidos de recuperação de ativos. Montar lista de prioridade a partir deste levantamento e discutir, junto à Diretoria do DRCI e a Coordenação de Foros e Tratados, o direcionamento dos esforços de negociação para a assinatura destes tratados.<sup>30</sup>

### **TRÂMITE & EFETIVIDADE / Fator “Gestão dos Casos”:**

Por fim, levando em conta o viés de aperfeiçoamento da gestão dos casos, dentro do escopo deste produto, destacamos neste último item um fator denominado “Gestão dos Casos”, que seria comum e transversal aos aspectos trâmite e efetividade dos pedidos. Para que se recorde, em recuperação de ativos, os casos são administrados por períodos mais longos e, de forma geral, contêm múltiplas diligências como citar, obter documentação, ouvir testemunhas, bloquear bens, quebrar sigilo, entre outros, em um mesmo caso.

Neste contexto, com implementação no 2º semestre de 2013, houve a especialização de um servidor para a realização de um controle mais adequado dos casos de recuperação de ativos. Segundo dados da CGRA, repassados ao longo da consultoria, houve um salto qualitativo na análise dos casos relativos à matéria. A CGRA reporta, por exemplo, que conforme os números extraídos dos bancos de dados e tabelas de ofícios para o período de 2013, de 66 novos casos aportados na CGRA no 2º semestre, o prazo médio de análise na coordenação ficou em torno de 3 dias corridos (ou 2,2 dias úteis). Esta é uma redução significativa uma vez que, na amostra trabalhada, apenas na Suíça se observou eficiência semelhante e, na média da amostra, este prazo totalizava 12 dias (sendo que ele deveria ser de alguma forma maior, por levar em conta não só o prazo de análise da CGRA, mas de todos os trâmites que ocorrem dentro do DRCI, como protocolo e envio efetivo da documentação).

Além disso, a CGRA também informou que, com a referida especialização, foi realizada uma unificação e acompanhamento mais detalhado de dados estatísticos, além de

<sup>30</sup> No caso “EBC, ABC” com as Ilhas Virgens Britânicas também houve a alegação de não cumprimento por reciprocidade, no contexto de um pedido de bloqueio de conta (não de quebra de sigilo).

intensificação na realização de *conference calls* com as autoridades estrangeiras, resultando em um maior índice na evolução da tramitação de pedidos de bloqueios de ativos e repatriações.

### **Proposta 12**

Comparando-se prazos da amostra analisada com prazos “pós-especialização”, como o de “preparo” pelo DRCI, resta evidenciada a necessidade de continuidade deste modelo de gestão. Esta proposta apenas sugere que se avalie, de acordo com a disponibilidade no DRCI, o aumento de servidores especializados em recuperação de ativos, para fazer parte deste modelo.

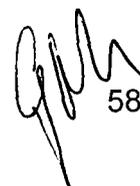
## **6. CONCLUSÕES**

O escopo do Prod4 envolveu a análise da gestão dos casos de cooperação jurídica internacional envolvendo recuperação de ativos (RA), especificamente em relação ao acompanhamento e controle do trâmite de pedidos e ao acompanhamento de investigações e processos que tramitam nos órgãos competentes nacionais.

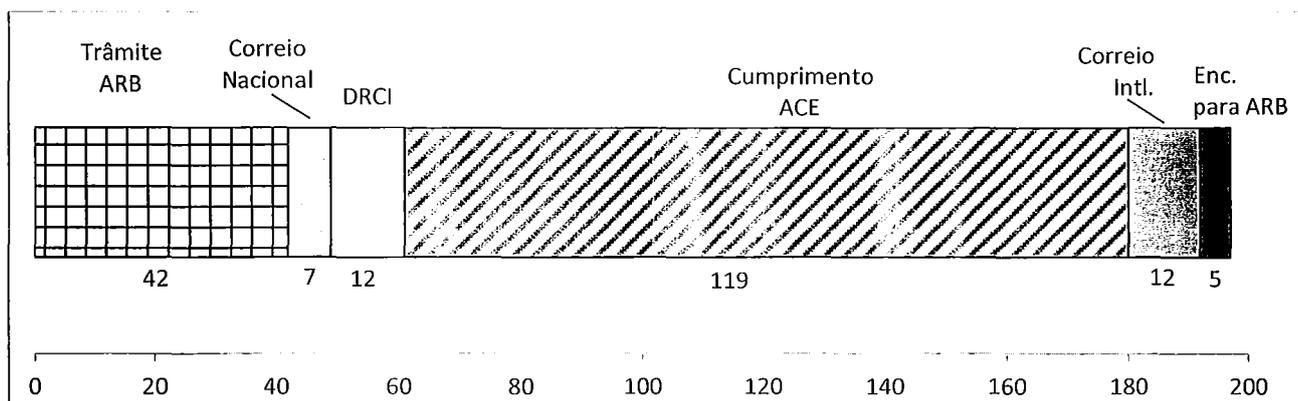
A amostra analisada continha 30 casos selecionados pela CGRA: Estados Unidos (10 casos), Uruguai (4), Suíça (6), Espanha (2), Argentina (2), Itália (3), Bolívia (1), Hong Kong (1) e Ilhas Virgens Britânicas (1). Dada as características da área de RA, desmembrou-se cada caso, resultando em uma amostra de 69 diligências/pedidos que serviram para se avaliar os fatores de “trâmite” e “efetividade” em RA.

No gênero “Trâmite”, destacaram-se os seguintes fatores: “Trâmite na Autoridade Brasileira Requerente”, “Correio Nacional”, “Preparo pelo DRCI para envio à ACE”, “Celeridade da ACE”, “Correio Internacional” e “Encaminhamento do DRCI à ARB”.

Já apontadas, na seção pertinente, as devidas ressalvas quanto à agregação dos dados, é possível generalizar a seguinte composição temporal, em du, por etapas da cooperação jurídica, a partir do momento do preenchimento do formulário de cooperação, pela ARB:



58



Nessa generalização, as diligências RC se perfazem em aproximadamente 200 du, sendo o DRCI “responsável” por 6% (12 + 5 = 17 du) do total do prazo. O prazo de cumprimento pela ACE ocupa a maior parcela do prazo (60%) e os trâmites internos na autoridade brasileira requerente, a segunda maior parcela (21%).

No gênero “Efetividade”, deu-se atenção aos fatores “Período de Retenção”, “Nexo de Causalidade”, “Ausência de Dupla Incriminação”, “Ausência de Registros” e “Reciprocidade”. Em quebra de sigilo, o “período de retenção” em conjunto com “ausência de registros” são de forma geral, representativos de 70% das razões de RNC ou DNC o que requer esforços significativos das autoridades investigadoras e julgadoras no andamento dos processos de RA, pois a demora no trâmite, eventualmente, impede ou afeta o cumprimento do pedido, como se constata também nesse Prod4.

Da análise, resultaram doze propostas, destacando-se duas quanto ao gênero “Trâmite” - **Propostas 4 e 5** - e quatro quanto ao gênero “Efetividade” - **Propostas 8, 9, 10 e 11** - como estratégicas (Anexo I), levando-se em conta seus impactos estruturais, se aprofundadas e implementadas. Além disso, destacou-se uma proposta estratégica relativa à gestão dos casos (**Proposta 12**), transversal aos fatores trâmite e efetividade; por ela, o modelo de gestão com servidores especializados em casos de RA é evidenciado como a ser mantido e, dentro das possibilidades do Departamento, expandido.

\*\*\*

## 7. ANEXO I – RESUMO DAS PROPOSTAS

TRÂMITE				
Prop.	Est.*	Fator	Descrição da Proposta	Órgão
1		Trâmite na Autoridade Brasileira Requerente	Dar ciência à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional e a JFed sobre o prazo atual de cumprimento de 42 du. Mensurar fator anualmente. Incluir campo no sistema SG-DRCI para facilitar medição.	PGR, JFed e DRCI (sistemas).
2		Correio Nacional	Desenvolver plataformas seguras entre ARB e DRCI	PGR, JFed e DRCI (sistemas)
3		Preparo pelo DRCI para envio à ACE	Acompanhar anualmente variações dos prazos do fator. Incluir rotina de cálculo no sistema SG-DRCI.	DRCI (sistemas)
4	X	Celeridade da ACE	Acompanhar anualmente variações dos prazos do fator, por ACE e natureza de diligência. Incluir rotina de cálculo no sistema SG-DRCI. Incluir discussão nas bilaterais de forma a reduzir estes prazos.	DRCI e ACE.
5	X	Correio internacional	Desenvolver plataformas seguras com ACE priorizada (ex. EUA ou Suíça).	DRCI (sistemas), ACE, SERPRO.
6		Encaminhamento do DRCI à ARB	Incluir indicação das páginas com prova do exato cumprimento da diligência.	DRCI

EFETIVIDADE				
Prop.	Est.*	Fator	Descrição da Proposta	Órgão
7		Fora do Período de Retenção	Manter sistemática atual de não deixar de encaminhar pedidos fora do período de retenção. Criar campos nos formulários de cooperação com clara indicação dos períodos solicitados. Sensibilizar as ARB que também tomem providências de acelerar os pedidos que possuem probabilidade de serem restituídos sem cumprimento por delongas nas investigações.	DRCI, ARB
8	X	Nexo de causalidade	Realizar ou contratar estudos dos tipos penais mais comuns em RA nos Estados Requeridos selecionados (ex. EUA, Suíça e Uruguai). Esclarecer nos estudos quem são os sujeitos, qual a conduta tipificada, seu elemento subjetivo o momento de consumação e a linguagem específica utilizada por estes países.	UNODC, Universidades
9	X	Ausência de Dupla Incriminação	Idem proposta 8.	UNODC, Universidades
10	X	Ausência de Registros	Criar/Manter monitoramento dos pedidos não cumpridos em função deste fator e relatar casos aos órgãos interessados. Sensibilizar as ARB que também tomem providências de acelerar os pedidos que possuem probabilidade de serem restituídos sem cumprimento por delongas nas investigações.	CNJ, ENCCLA, ARB.
11	X	Ausência de Reciprocidade	Levantar os Estados requeridos contendo os casos não cumpridos em função deste fator e valores envolvidos na RA. Priorizar novos acordos com estes Estados.	DRCI (CFT) e ACE

TRÂMITE E EFETIVIDADE				
12	X	Gestão Especializada	Manter ou expandir o número de servidores especializados em RA.	DRCI

\* Est.= Estratégicas

## 8. REFERÊNCIAS

BRASIL. Portaria Interministerial Nº. 501, de 21 de março de 2012. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Seção I de 23.03.2012. Págs 92 e 93.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). **Manual de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal** / Secretaria Nacional de Justiça; elaboração e organização : Ricardo Andrade Saadi, Camila Colares Bezerra. -- Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), 2013.

CUNHA, R. S., ARAÚJO, F. R. **Crimes Federais**. Salvador: Jus Podium, 2013.

GESPUBLICA. Guia Referencial para medição de desempenho e manual para construção de indicadores. Disponível em: [http://www.gespublica.gov.br/Tecnologias/pasta.2010-05-24.1806203210/guia\\_indicadores\\_jun2010.pdf](http://www.gespublica.gov.br/Tecnologias/pasta.2010-05-24.1806203210/guia_indicadores_jun2010.pdf). Acesso em: 02/12/2013.

GODOY, A. **Direito nos Estados Unidos**. São Paulo: Manole, 2004.

RIBEIRO, G. F. Produto 1: Relatório técnico contendo mapeamentos da efetividade e dos prazos externos que afetam a tramitação entre os órgãos nacionais e internacionais envolvidos, com base nos bancos de dados internos (planilhas e SAP). Escopo: Ativos e Passivos / Civil, Penal e RA. Documento Restrito. Brasília: UNODC, Outubro de 2013.

RIBEIRO, G. F. Produto 2: Relatório técnico contendo mapeamento e aprofundamento da efetividade e dos prazos externos que afetam a tramitação entre os órgãos nacionais e internacionais envolvidos. Escopo: Penal (Passivos) e Civil (Ativos e Passivos). Documento Restrito. Brasília: UNODC, Janeiro de 2014.

RIBEIRO, G. F. Produto 3: Documento técnico contendo propostas de estratégia, metodologia e alterações legais (tratados/legislação/regulamentação) pertinentes para acelerar e incrementar a efetividade da tramitação entre os órgãos nacionais e internacionais envolvidos nos casos de cooperação jurídica internacional que tramitam pelo DRCI. Escopo: Ativos e Passivos / Civil e Penal. Documento Restrito. Brasília: UNODC, Maio de 2014.

RIBEIRO, Pedro C.; MARQUES, Geraldo. L. **Guia de Orientação para o Gerenciamento de Riscos**. Março de 2013. Disponível em: [http://www.gespublica.gov.br/folder\\_rngp/folder\\_nucleo/RJ/pasta.2013-05-20.0206812602/08.%20GUIA\\_PARA%20GERENCIAMENTO%20DE%20RISCOS%20marco-2013.pdf](http://www.gespublica.gov.br/folder_rngp/folder_nucleo/RJ/pasta.2013-05-20.0206812602/08.%20GUIA_PARA%20GERENCIAMENTO%20DE%20RISCOS%20marco-2013.pdf). Acesso em: 02/12/2013.

